



A9-0003/2024

12.1.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência
(COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora de parecer: Ďuriš Nicholsonová Lucia

Relator de parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento:
Erik Bergqvist, Comissão dos Transportes e do Turismo

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	64
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	66
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO	67
CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES	120
PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DOS GÉNEROS	126
CARTA DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES	144
PROCESSO – COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	147
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	148

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

(COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0512),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 53.º, n.º 1, o artigo 62.º, o artigo 91.º e o artigo 21.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0328/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de xx.xx.2023¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de xx de xx.xx.2023²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros,
 - Tendo em conta as cartas da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão das Petições,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0003/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C xxx de xx.xx.xxxx, p. x. /ainda não publicado no Jornal Oficial.

² JO C xxx de xx.xx.xxxx, p. x. /ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União Europeia tem por base os valores da dignidade humana, da liberdade e do respeito pelos direitos humanos e está empenhada em combater a discriminação, nomeadamente em razão da deficiência, tal como estabelecido no Tratado da União Europeia (TUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais (Carta).

Alteração

(1) A União tem por base os valores da dignidade humana, da liberdade, **da igualdade** e do respeito pelos direitos humanos e está empenhada em combater a discriminação, nomeadamente em razão da deficiência, tal como estabelecido no Tratado da União Europeia (TUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na Carta dos Direitos Fundamentais (Carta) **e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)^{1-A}**.

^{1-A} Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.

Alteração

(3) Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. **O artigo 18.º da CNUDPD reconhece igualmente os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação e à liberdade de escolher a sua residência, em condições**

de igualdade com as demais pessoas.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito.

Alteração

(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito. ***No interesse da igualdade de tratamento, o direito à livre circulação deve aplicar-se também aos nacionais de países terceiros que tenham residência legal num Estado-Membro e uma deficiência reconhecida nesse Estado-Membro. A presente diretiva é, por conseguinte, complementada por um ato jurídico distinto que deverá colmatar, a este respeito, o fosso jurídico existente entre os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros com residência legal na União e garantir maior certeza jurídica.***

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A União é Parte na ***Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*** (CNUDPD)³⁹ e

Alteração

(5) A União é Parte na CNUDPD e está vinculada pelas suas disposições, que são parte integrante da ordem jurídica da

está vinculada pelas suas disposições, que são parte integrante da ordem jurídica da União, no âmbito das suas competências. Todos os Estados-Membros são Partes na CNUDPD e estão por ela vinculados também no âmbito das suas competências.

União, no âmbito das suas competências. Todos os Estados-Membros são Partes na CNUDPD e estão por ela vinculados também no âmbito das suas competências. ***Embora a União e todos os seus Estados-Membros tenham assinado e ratificado a CNUDPD, existem diferenças significativas na sua aplicação. É necessário fazer progressos com vista à igualdade das pessoas com deficiência tanto na própria União como em todos os Estados-Membros, por exemplo, através de investimentos em infraestruturas, reforço de capacidades, formação e campanhas de sensibilização. A União e todos os Estados-Membros devem também ratificar o Protocolo Opcional da CNUDPD.***

³⁹ Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Alteração

(6) ***A CNUDPD reconhece que as pessoas com deficiência incluem as pessoas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, cuja interação com diversas barreiras ambientais, administrativas, tecnológicas e sociais pode resultar num tratamento discriminatório.*** O objeto da CNUDPD é, ***por conseguinte***, promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, ***a autonomia***

individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas, e a independência das pessoas, assegurando assim a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas. A CNUDPD reconhece igualmente a importância do respeito pelas diferenças e da aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, bem como a necessidade de tomar medidas adequadas para garantir a igualdade de oportunidades e a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A CNUDPD reconhece ainda as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto. Reconhece, designadamente, o princípio da igualdade de género, que as mulheres e as raparigas com deficiência estão expostas frequentemente a um maior risco e sujeitas a discriminação múltipla e interseccional e que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por conseguinte, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ter uma clara perspectiva de igualdade de género e contribuir para melhorar a livre circulação, especialmente das mulheres e raparigas com deficiência. A Convenção

para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de que a União é parte, deve igualmente servir de base para a criação e a aplicação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017⁴⁰, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades ***no que diz respeito, entre outros, ao acesso ao público a bens e serviços*** (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na sociedade (princípio 17).

⁴⁰ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Alteração

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017⁴⁰, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades ***em matéria de emprego, proteção social, educação e acesso a bens e serviços disponíveis*** ao público ***e que deve ser promovida a igualdade de oportunidades dos grupos sub-representados*** (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a ***um apoio ao rendimento que lhes garanta uma vida digna, a serviços que lhes permitam participar na sociedade e a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades*** (princípio 17).

⁴⁰ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

(8-A) A Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030 pretende dar resposta aos diversos desafios que as pessoas com deficiência enfrentam e realizar progressos em todos os domínios abrangidos pela CNUDPD, tanto ao nível da União como ao nível nacional.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 10

(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência ***podem enfrentar*** dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.

(10) Devido à falta de reconhecimento ***mútuo*** do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência ***enfrentam frequentemente*** dificuldades ***e obstáculos*** específicos ***e consideráveis*** no exercício dos seus direitos fundamentais de ***igualdade de tratamento, não discriminação e*** livre circulação. ***O modelo social da deficiência reconhece que a discriminação e a exclusão social sofridas pelas pessoas com deficiência resultam dos obstáculos ambientais, sistémicos e comportamentais com que se deparam na sociedade, e não da sua deficiência, tal como definido na CNUDPD e na presente diretiva. Os Estados-Membros são incentivados a assegurar que os seus procedimentos nacionais de avaliação do estatuto de deficiência estejam em conformidade com as disposições da CNUDPD.***

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As pessoas com deficiência **que** se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de **emprego**, estudo ou **outros fins**, **salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros**, **podem ver o** seu estatuto de **deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas** autoridades competentes do outro Estado-Membro e **receber** um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

Alteração

(11) **Sempre que** as pessoas com deficiência se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de **trabalho**, estudo ou **no contexto da participação num programa de mobilidade da UE, como o ERASMUS+ e o Corpo Europeu de Solidariedade, o cartão europeu de deficiência deve servir como reconhecimento temporário do** seu estatuto de **pessoa com deficiência até as** autoridades competentes do outro Estado-Membro **tomarem uma decisão formal relativamente à avaliação e ao reconhecimento formal do estatuto, através de** um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) No entanto, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência que visitem ou viajem por períodos curtos de tempo um Estado-Membro diferente daquele em que residem **podem deparar-se** com dificuldades **significativas**, se o seu estatuto de deficiência não for reconhecido nesse Estado-Membro e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos.

Alteração

(12) No entanto, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência que visitem ou viajem por períodos curtos de tempo **para** um Estado-Membro diferente daquele em que residem **deparam-se regularmente** com dificuldades **e obstáculos significativos**, se o seu estatuto de deficiência não for reconhecido nesse Estado-Membro e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos. **Especialmente as pessoas com deficiências não visíveis enfrentam frequentemente dificuldades**

específicas quando lhes é solicitado que façam prova da sua deficiência quando viajam.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Neste caso, as pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro são prejudicadas no exercício dos seus direitos de livre circulação em comparação com as pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro.

Alteração

(13) Neste caso, as pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro são **gravemente** prejudicadas no exercício dos seus direitos de livre circulação em comparação com **as pessoas sem deficiência e** as pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os cidadãos da União manifestaram a sua preocupação através de uma série de petições apresentadas ao Parlamento Europeu e transmitidas à Comissão sobre a introdução de um cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência reconhecidos em toda a União e o reconhecimento mútuo da incapacidade pelos Estados-Membros^{1-A}.

1-A Petição n.º 0756-2019, apresentada por P.T., de nacionalidade alemã, sobre um Cartão Europeu de Deficiente, Petição n.º 1124-2019, apresentada por

R.Z., de nacionalidade alemã, em nome do grupo de ajuda «Amputado – o que se segue?», assinada por uma outra pessoa, sobre o cartão de deficiência na Alemanha, Petição n.º 1342/2021, apresentada por Rufino Casares Durán, de nacionalidade espanhola, subscrita por outro signatário, sobre a igualdade de reconhecimento do grau de deficiência na União Europeia, Petição n.º 0822/2022, apresentada por Maria Pindado Galan, de nacionalidade espanhola, em nome da «Confederación Autismo España», solicitando que o Estatuto Europeu da Deficiência contemple os direitos das pessoas com autismo.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro gera incerteza para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação.

Alteração

(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro gera ***uma enorme*** incerteza para essas pessoas. ***Ademais, a disponibilidade limitada de informações em linha sobre os seus direitos específicos e as vantagens disponíveis agrava este problema.*** Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação ***e de inclusão e participação plena e efetiva na sociedade.***

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 14-A (novo)

(14-A) Tendo em conta as alterações demográficas e a necessidade de facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência, os Estados-Membros devem aumentar as medidas destinadas a melhorar a acessibilidade dos espaços públicos e das infraestruturas, especialmente dos transportes públicos, e a adaptá-los aos requisitos das pessoas com deficiência.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 15

(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar⁴⁸, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência⁴⁹. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, **ou a** tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e **escolhas**.

(15) A par das **várias** barreiras **visíveis e invisíveis**, físicas, **sociais** e de outra natureza no acesso a espaços **e serviços** públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar⁴⁸, uma vez que têm necessidades específicas **que resultam em despesas adicionais relacionadas com a sua deficiência** e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência⁴⁹. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, **lugares prioritários nos transportes públicos, lugares de estacionamento reservados ou** tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas, **integração social e económica, e autonomia pessoal. Além disso, o desconhecimento generalizado**

das políticas de acessibilidade psicossocial, cognitiva, física ou sensorial pode resultar em comportamentos discriminatórios.

⁴⁸ Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), "Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

⁴⁹ McKercher e Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

⁴⁸ Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), Tourism Management (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), "Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process.

⁴⁹ McKercher e Darcy (2018), Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração ***pode ser*** importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e ***os*** possam ***vivenciar de uma forma mais satisfatória***. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou

Alteração

(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração ***é muitas vezes*** importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e ***deles*** possam ***beneficiar plenamente***. No entanto, devido à falta de reconhecimento ***mútuo***, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades

autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.

públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O projeto-piloto da UE sobre o cartão de deficiência lançado em 2016 e levado a cabo em oito Estados-Membros demonstrou claramente **as** vantagens para as pessoas com deficiência no que respeita ao acesso a serviços nos domínios da cultura, do lazer, do desporto e, em alguns casos, dos transportes, bem como para favorecer a circulação dessas pessoas entre as fronteiras na UE durante um curto período⁵⁰. Além disso, incluiu outros exemplos de serviços, atividades e instalações que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência.

⁵⁰ Ver também o relatório final do estudo que avalia a execução do projeto-piloto sobre o cartão europeu de deficiência e os benefícios associados, publicado em maio de 2021, <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4adbe538-0a02-11ec-b5d3-01aa75ed71a1/language-en>.

Alteração

(17) ***Apesar do seu carácter voluntário e alcance limitado***, o projeto-piloto da UE sobre o cartão de deficiência lançado em 2016 e levado a cabo em oito Estados-Membros demonstrou claramente ***que facilitar o reconhecimento mútuo do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros trouxe*** vantagens para as pessoas com deficiência no que respeita ao acesso a ***benefícios e*** serviços nos domínios da cultura, do lazer, do desporto e, em alguns casos, dos transportes, bem como para favorecer a circulação dessas pessoas entre as fronteiras na UE durante um curto período⁵⁰ ***e mostra que os objetivos do cartão continuam a ser pertinentes para as necessidades atuais das pessoas com deficiência***. Além disso, incluiu outros exemplos de serviços, atividades e instalações que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência.

⁵⁰ Ver também o relatório final do estudo que avalia a execução do projeto-piloto sobre o cartão europeu de deficiência e os benefícios associados, publicado em maio de 2021, <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4adbe538-0a02-11ec-b5d3-01aa75ed71a1/language-en>.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho¹⁵ estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de *cartões* distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se *deparam* com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.

¹⁵ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da

Alteração

(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, *dada* a sua *natureza não vinculativa*, a aplicação *desta recomendação* e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários *cartões* de *estacionamento* distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento *específicas*, reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se *depararam* com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.

¹⁵ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da

República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial em serviços, atividades e instalações noutros Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, devem ser eliminadas as persistentes barreiras e dificuldades quando se visita ou viaja para outro Estado-Membro decorrentes da falta de reconhecimento do estatuto de deficiência e de documentos formais de reconhecimento desse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, bem como direitos de estacionamento.

Alteração

(20) A fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial em serviços, **nomeadamente nos serviços de transporte de passageiros**, atividades e instalações noutros Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, devem ser eliminadas as persistentes barreiras e dificuldades quando se visita ou viaja para outro Estado-Membro decorrentes da falta de reconhecimento **mútuo** do estatuto de deficiência e de documentos formais de reconhecimento desse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, bem como direitos de estacionamento.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Por conseguinte, a fim de facilitar às pessoas com deficiência **que visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo** o exercício do direito de beneficiar de condições especiais ou de tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas, sem discriminação em razão da nacionalidade, nas mesmas condições

Alteração

(21) Por conseguinte, a fim de facilitar às pessoas com deficiência o exercício do direito de beneficiar de condições especiais ou de tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas **quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro por um curto período de tempo**, sem discriminação em razão da nacionalidade, nas mesmas

garantidas às pessoas com deficiência nesse Estado-Membro, e tendo em vista facilitar a utilização **dos** transportes e permitir-lhes beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência nas mesmas condições que as garantidas nesse Estado-Membro, é necessário estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

condições garantidas às pessoas com deficiência nesse Estado-Membro, e tendo em vista facilitar a utilização **de todos os meios de** transportes e permitir-lhes beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência nas mesmas condições que as garantidas nesse Estado-Membro, é necessário estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência reconhecido num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades

Alteração

(22) O reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir às pessoas com estatuto de deficiência reconhecido num Estado-Membro acesso a condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas, ***incluindo hospitais, estabelecimentos de saúde e serviços de emergência,*** num conjunto de serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como acesso a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ***bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais,*** em condições idênticas às previstas com base em

competentes do país para onde se deslocam.

certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência e cartões de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país para onde se deslocam.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados e **a educação**.

Alteração

(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados, **a educação e o emprego**.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas

Alteração

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, **acesso a zonas de tráfego limitado e a zonas**

públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.

pedonais, lugares prioritários nos transportes públicos, lugares designados e facilmente acessíveis nos transportes públicos, em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência (como cães-guia ou cães de assistência para pessoas com deficiência, inclusive visual), assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência (nomeadamente, cães-guia ou cães de assistência para pessoas com deficiência, inclusive visual), os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. As pessoas que acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência são designadas pela própria pessoa com deficiência ou pelo respetivo tutor legal e podem mudar numa base ad hoc, em função dos requisitos das pessoas com deficiência.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Os assistentes pessoais, independentemente da sua nacionalidade, acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência ou executam atividades quotidianas, se necessário, no âmbito de uma relação contratual, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, com o objetivo de incentivar a autonomia pessoal, facilitar a vida em comunidade e promover uma vida independente.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-B) Os Estados-Membros deverão assegurar que os operadores de serviços de transporte transfronteiriço de passageiros forneçam informações claras aos viajantes titulares de um cartão europeu de deficiência, no momento da compra do bilhete de viagem, no que diz respeito às condições especiais ou ao tratamento preferencial aplicáveis às diferentes partes das operações ao longo da viagem, a fim de evitar que os viajantes titulares do cartão europeu de deficiência se encontrem sem um documento de viagem válido quando entram noutro Estado-Membro no mesmo serviço de transporte.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como **pelos** procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência.

Alteração

(25) A emissão, **renovação e retirada** do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como **pelas regras**, procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência. ***A emissão e renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser sempre efetuadas a título gratuito.***

Alteração 28

Proposta de diretiva

Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) A experiência mostra que, devido à falta de conhecimentos, a mal-entendidos ou a obstáculos à comunicação, as pessoas com deficiência, especialmente se esta for invisível, nem sempre recebem o apoio e as adaptações mais adequadas para a sua deficiência quando apresentam um cartão europeu de deficiência ou um documento nacional de natureza semelhante reconhecendo-lhes a deficiência, inclusive ao viajarem de transportes públicos, no contacto com as autoridades nacionais e em situações de emergência. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, prever a possibilidade de as pessoas com deficiência, ao requererem o cartão europeu de deficiência às autoridades competentes, optarem por exibir o(s) símbolo(s) relevante(s) no cartão, a fim de indicarem as suas necessidades de

assistência. A Comissão deverá elaborar orientações relativas a pictogramas geralmente reconhecidos que ilustrem os diferentes tipos de assistência de que as pessoas com deficiência necessitam.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta deve basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de carteiras de identidade digital da UE⁵². As pessoas com deficiência devem ter a **possibilidade** de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

⁵²COM(2021) 285 final.

Alteração

(26) Para além do formato físico, os Estados-Membros devem prever um cartão digital quando tiverem sido definidos o formato e as especificações respetivos através de atos delegados e de execução, após proposta da Comissão. Essa proposta deve basear-se na experiência dos trabalhos anteriores e em curso a nível europeu em matéria de digitalização de certificados e documentos, como o Certificado Digital COVID da UE criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953, e permitir a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a partir de carteiras de identidade digital da UE⁵². As pessoas com deficiência devem ***ser devidamente informadas sobre estas possibilidades e devem*** ter a ***liberdade de decidir*** utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos, ***em condições de igualdade e sem discriminação.***

⁵²COM(2021) 285 final.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência **devem** também **estar disponíveis para os** trabalhadores que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho.

Alteração

(29) A fim de garantir que os trabalhadores **e os participantes em programas de mobilidade da UE** com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, **infraestruturas de transportes**, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros **aos titulares de certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o estatuto de deficiência, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração**, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência também **se aplicam a trabalhadores, incluindo** trabalhadores **móveis, fronteiriços e transfronteiriços com deficiência e participantes em programas de mobilidade da UE com deficiência** que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos **de formação ou** relacionados com o trabalho.

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não

Alteração

(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não

abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶.

abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶. ***As prestações no domínio da segurança social, proteção social, emprego e assistência social devem ser abrangidas em determinadas situações, quer em caso de deslocação para outro Estado-Membro para trabalhar ou estudar, até o estatuto de pessoa com deficiência ter sido reavaliado e formalmente reconhecido, quer aquando da participação em programas de mobilidade da UE, a fim de permitir o reconhecimento temporário contínuo do estatuto de deficiência enquanto as pessoas com deficiência se encontram em processo de reavaliação para que a sua deficiência seja reconhecida por outro Estado-Membro. O Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência deverá ser responsável pela concessão das prestações ou assistência nessas situações.***

⁵⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

⁵⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) O cartão europeu de deficiência pode ser exigido como prova do estatuto

de deficiência para que seja exercido o direito à igualdade de acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, oferecidos ou reservados a pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais previstos na presente diretiva. No entanto, o cartão europeu de deficiência não deverá ser exigido das pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais ou animais de assistência, como prova do estatuto de deficiência para acesso ou exercício de quaisquer direitos previstos noutros atos legislativos nacionais ou da União, incluindo os que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades

Alteração

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso **das pessoas com deficiência** a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas **pelos Estados-Membros** ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da

públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, ***incluindo em formatos digitais, nas línguas gestuais nacionais e internacional e num formato de fácil leitura, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência***, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. ***Além disso, de molde a garantir que as informações pertinentes sejam de fácil acesso e utilização para as pessoas com deficiência e para o público, os Estados-Membros devem designar um ponto de contacto nacional como «balcão único» que preste informações e orientações sobre as condições e os serviços, as instalações e as atividades incluídos no cartão europeu de deficiência e no cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência no respetivo território.***

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) A Comissão deverá criar um sítio Web único da União especificamente para o efeito, disponível em todas as línguas oficiais das instituições da União e em formatos acessíveis, que reúna informações nacionais sobre a obtenção, emissão, utilização, renovação e retirada de um cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. A fim de aumentar a utilidade e o alcance do

cartão europeu de estacionamento para as pessoas com deficiência, esse sítio Web da União deverá conter informações baseadas em dados fornecidos pelos Estados-Membros, com vista a informar as pessoas com deficiência sobre as diferentes facilidades e condições de estacionamento para pessoas com deficiência oferecidas nas regiões, nas cidades e nos municípios de cada Estado-Membro. O sítio Web da União deverá ainda conter um portal digital acessível através do qual se possa aceder aos sítios Web nacionais dos Estados-Membros que contenham informações sobre condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos pelas suas autoridades públicas. Os Estados-Membros deverão atualizar regularmente essas informações, nomeadamente quando ocorram alterações em conformidade com a legislação nacional. Os Estados-Membros deverão ainda ser capazes de fornecer informações, quando existentes, sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido por operadores privados nos seus sítios Web.

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 31-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-B) A fim de aumentar o número de prestadores de serviços que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência, os Estados-Membros deverão apoiar e incentivar os operadores privados e as autoridades públicas através de medidas pertinentes, nomeadamente através da prestação de informações e do intercâmbio de boas práticas sobre os diferentes tipos de condições especiais ou tratamento preferencial que poderiam ser oferecidos, bem como através da oferta de

formação sobre a integração da deficiência e a sensibilização para a deficiência, para garantir que as condições especiais ou o tratamento preferencial são oferecidos de forma inclusiva e acessível. Essa formação poderá, por exemplo, abordar o reconhecimento de símbolos pertinentes exibidos no cartão europeu de deficiência para indicar a natureza das adaptações razoáveis requeridas pelas pessoas com deficiência, os problemas de acessibilidade enfrentados e a assistência pertinente requerida pelas pessoas com deficiência, incluindo as deficiências invisíveis, as necessidades das pessoas com diferentes deficiências em matéria de comunicação, a gestão respeitosa e segura do equipamento, a utilização de tecnologia de assistência como a comunicação aumentativa e alternativa (CAA) e a maneira de proporcionar e divulgar, de forma acessível e visível, ofertas de condições especiais ou tratamentos preferenciais. Os Estados-Membros deverão assegurar que todas essas medidas sejam executadas em parceria com as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, garantindo assim a sua eficácia e inclusividade.

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e devem combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação

Alteração

(32) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de falsificação ou fraude, **pontual ou sistémico**, aquando da emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, devem combater ativamente a **emissão e** utilização fraudulenta e a falsificação desses cartões e

desses cartões.

devem trocar informações sobre esses casos, a fim de assegurar a confiança mútua entre os Estados-Membros, uma vez que o reconhecimento mútuo do estatuto de pessoa com deficiência é a pedra angular do cartão europeu de deficiência. Os Estados-Membros deverão assegurar que quaisquer medidas tomadas para combater a falsificação ou a fraude tenham em conta os direitos das pessoas com deficiência e não deem lugar a qualquer interferência com os seus interesses legítimos na utilização de qualquer dos cartões, nem conduzam, de forma alguma, à sua estigmatização. Os Estados-Membros devem avaliar o impacto de qualquer medida nas pessoas com deficiência e consultá-las, bem como as organizações que as representam, aquando da conceção e aplicação das medidas.

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a **diretiva no que respeita à** definição do formato digital do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade.

Alteração

(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a **presente diretiva através da** definição do formato digital do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado **e os requisitos de acessibilidade universal**, adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos ou associações privadas, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional.

Alteração

(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos, ***nomeadamente os organismos de promoção da igualdade*** ou associações privadas, organizações, ***sobretudo as que representam as pessoas com deficiência***, ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional. ***As pessoas com deficiência deverão ainda ter direito a reparação, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos seus direitos decorrentes da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão assegurar que essas disposições respeitam o princípio da garantia de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência na sua conceção e aplicação, em consonância com a CNUDPD.***

Alteração 39

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta. Visa, nomeadamente, assegurar o pleno respeito do direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas

Alteração

(37) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta ***e na CNUDPD***. Visa, nomeadamente, assegurar o pleno respeito do direito das pessoas com deficiência a

destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do artigo 26.º da Carta.

beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social, *económica* e profissional e a sua participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do artigo 26.º da Carta.

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, reforçar as possibilidades de as pessoas com deficiência visitarem ou viajarem para outros Estados-Membros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração

(38) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, *fomentar o exercício dos direitos de livre circulação das pessoas com deficiência* e reforçar as possibilidades de as pessoas com deficiência visitarem ou viajarem para outros Estados-Membros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação que estabelece um quadro com regras e condições comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência *e do cartão europeu de estacionamento* para pessoas com deficiência, como prova,

Alteração

a) As regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência para pessoas com deficiência como prova *do seu* estatuto de pessoa com deficiência, *a fim*

respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

de promover a igualdade de direitos e a livre circulação das pessoas com deficiência e facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, oferecidos ou reservados às pessoas com deficiência residentes nesse Estado-Membro e, se aplicável, às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) As regras que regem a emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de promover a igualdade de direitos e a livre circulação das pessoas com deficiência e facilitar estadas de curta duração das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Em derrogação do n.º 2, a presente diretiva é aplicável às prestações e à assistência social referidas no n.º 2, alíneas b) e c), sempre que:*

(a) *Os titulares do cartão europeu de deficiência se desloquem para outro Estado-Membro para trabalhar ou se matriculem num estabelecimento de ensino, até que o seu estatuto de deficiência seja reavaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro; e*

(b) *O titular de um cartão europeu de deficiência participe num programa de mobilidade da UE, durante o período de vigência desse programa.*

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que seja concedido aos titulares de um cartão europeu de deficiência que se encontrem nas situações referidas no presente número acesso às prestações e à assistência social referidas no n.º 2, alíneas b) e c), pelo Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência.

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às

4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às

peessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.

peessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais, ***bem como aos animais de assistência, tais como cães-guia ou cães de assistência.***

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Alteração

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais ***ou animais de assistência, tais como cães-guia e cães de assistência,*** podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial. ***O cartão europeu de deficiência não pode ser exigido como prova de deficiência para aceder a quaisquer dos direitos referidos no presente número ou exercê-los.***

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;

Alteração

(d) «Assistente pessoal», uma pessoa, ***independentemente da sua nacionalidade,*** que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Alteração

(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», **quaisquer** condições específicas, inclusive de índole financeira, ou **qualquer** tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, **acesso a zonas de tráfego limitado e a zonas pedonais ou lugares prioritários nos transportes públicos**, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, **intérpretes de língua gestual** ou os animais de assistência, **tais como cães-guia ou cães de assistência**, reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência em geral, bem como **as** vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, tais como estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou

Alteração

(f) «Facilidades e condições de estacionamento», qualquer lugar de estacionamento reservado a pessoas com deficiência, **ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, quer em regime de exclusividade, quer** em geral, bem como **quaisquer** vantagens de estacionamento associadas ou condições preferenciais concedidas a pessoas com deficiência, tais como estacionamento gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização

impostos por obrigações legais.

reduzidos de estradas/pontes/túneis com portagem ou lugares de estacionamento de maior dimensão, independentemente de serem disponibilizados numa base voluntária ou impostos por obrigações legais.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «Adaptação razoável», as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus desproporcional ou indevido, quando requeridos num determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam usufruir do gozo ou do exercício, em situação de igualdade com as demais pessoas, de todos os direitos humanos, liberdades fundamentais e dos direitos previstos na presente diretiva;

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) «Programa de mobilidade da UE», um programa da União que apoia pessoas singulares que se desloquem para outro Estado-Membro com propósitos educativos, de formação, profissionais, cívicos ou culturais, ou uma combinação destes, por um período determinado.

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Alteração

(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais *e intérpretes de língua gestual*;

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou animais de assistência;

Alteração

(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou animais de assistência, *tais como cães-guia ou cães de assistência*;

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum **constante** do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum **e os requisitos de acessibilidade universal constantes** do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Alteração

2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros **e compatíveis com qualquer certidão, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal para pessoas com deficiência emitido ao nível nacional, regional ou local.**

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O cartão europeu de deficiência é

Alteração

4. O cartão europeu de deficiência é

emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no *mesmo* prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, *caso já esteja previsto no procedimento nacional de avaliação e reconhecimento da deficiência*, ou a pedido da pessoa com deficiência. *As pessoas com deficiência são devidamente informadas sobre a possibilidade de solicitar o cartão europeu de deficiência caso este não seja emitido diretamente.* Deve ser emitido e renovado *de forma gratuita para o beneficiário e no prazo de 60 dias ou, caso seja inferior, no* prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência, ou os representantes designados que atuem em seu nome e com a sua aprovação ou do seu tutor legal, possam recorrer de uma decisão das autoridades competentes relativa à emissão, renovação ou retirada de um cartão europeu de deficiência, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Alteração 57

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e

complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar, **em pé de igualdade**, o cartão digital ou físico, ou ambos.

Alteração 58

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.

Alteração

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado **nacional** de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º **para completar** a presente diretiva **a fim de** definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade, **bem como** para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade.

Alteração

7. **Até... [12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]**, a Comissão **adota** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º, **completando** a presente diretiva **ao** definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado e os requisitos de acessibilidade universal, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a acessibilidade e a interoperabilidade.

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência de acordo com o formato normalizado comum ***constante*** do anexo II. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos que visem combater fraudes no âmbito do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo II sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo II para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência de acordo com o formato normalizado comum ***e os requisitos de acessibilidade universal, constantes*** do anexo II. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos que visem combater fraudes no âmbito do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo II sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo II para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse **60** dias.

Alteração

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado ***de forma gratuita para o beneficiário e*** num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse **30** dias. ***No entanto, as pessoas com deficiência têm o direito de solicitar que a versão digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência esteja disponível no prazo de 15 dias a contar da data do pedido efetuado pela pessoa com deficiência em causa.***

Alteração 62

**Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência, ou os representantes designados que atuem em seu nome e com a sua aprovação ou do seu tutor legal, possam recorrer de uma decisão das autoridades competentes relativa à emissão, renovação ou retirada de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Alteração 63

**Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, o mais tardar até dd/mm/aa [*data de aplicação da presente diretiva*], todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência⁵⁸.

⁵⁸ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, ***no momento da sua emissão e, em todo o caso***, o mais tardar até dd/mm/aa [*data de aplicação da presente diretiva*], todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência.

⁵⁸ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Alteração

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar, ***em pé de igualdade***, o cartão

utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

digital ou físico, ou ambos.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º **para completar** a presente diretiva **a fim de** estabelecer o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais, **bem como** para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais.

Alteração

7. **Até... [12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão adota** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º, **completando** a presente diretiva **ao** estabelecer o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado **e os requisitos de acessibilidade universal**, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais.

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Disposições aplicáveis aos titulares dos cartões quando mudam de residência

1. Os Estados-Membros asseguram que os titulares de cartões europeus de deficiência ou de cartões europeus de estacionamento para pessoas com deficiência que tenham mudado de Estado-Membro de residência e que aguardem a emissão pelas autoridades competentes desse Estado-Membro de um cartão ou certificado nacional de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência beneficiam dos direitos previstos na presente diretiva durante esse período. O cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelo Estado-Membro da última residência são válidos até que seja emitido o novo cartão ou certificado nacional de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de deficiência do titular.

2. Os Estados-Membros asseguram que o processo de reavaliação e reconhecimento do estatuto de deficiência, bem como qualquer subsequente emissão de um novo cartão europeu de deficiência ou cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, seja realizado num prazo razoável e de forma eficiente.

Alteração 67

**Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. Esses atos de execução são

2. Esses atos de execução são

adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

adotados *até... [12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]* pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Alteração

Fiscalização, *conformidade, acessibilidade da informação* e *sensibilização*

Fiscalização e *conformidade*

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.

Suprimido

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma

Suprimido

acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente *a* utilização *fraudulenta* e *a* falsificação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente, *investigar exaustivamente e, se for caso disso, prever processos administrativos ou judiciais que deem resposta à emissão e à utilização fraudulentas* e à falsificação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração 72

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As medidas tomadas para evitar o risco de falsificação ou fraude devem respeitar os direitos das pessoas com deficiência e não devem de modo algum interferir com os interesses legítimos das pessoas com deficiência aquando do seu acesso a qualquer um dos cartões, ou aquando da utilização dos mesmos, nem deve conduzir de forma alguma à sua estigmatização.

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devolvam os seus cartões à autoridade competente **logo que** as condições em que foram emitidos **deixem** de estar preenchidas.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devolvam os seus cartões à autoridade competente **na eventualidade de** as condições em que foram emitidos **deixarem** de estar preenchidas.

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência sejam informadas desse facto. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência sejam informadas desse facto. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais. **Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações no que toca a abusos ou utilização indevida dos cartões.**

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

Suprimido

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Acessibilidade da informação e sensibilização

- 1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, línguas gestuais nacionais e internacional, braille e formatos de fácil leitura e áudio, e noutros formatos alternativos que permitam a utilização de tecnologias de assistência mediante pedido das pessoas com deficiência.*
- 2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público, em especial as autoridades*

públicas e os operadores privados suscetíveis de proporcionarem condições especiais, tratamento preferencial e facilidades e condições de estacionamento para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 5.º, e outras partes interessadas pertinentes, incluindo organizações que representam pessoas com deficiência, e informar as pessoas com deficiência, por meios acessíveis, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. A Comissão deve levar a cabo uma campanha europeia de sensibilização, em cooperação com os Estados-Membros.

3. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através dos sítios Web oficiais dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, e dos pontos de contacto nacionais designados ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

4. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem ser fáceis de entender, sem ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.

5. A Comissão garante que sejam colocados à disposição dos Estados-Membros os fundos adequados para suportar os custos relacionados com a prestação de informações e as obrigações de sensibilização nos termos do presente artigo e do artigo 15.º.

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.^o-A

Organizações que representam pessoas com deficiência

Os Estados-Membros asseguram que as organizações que representam pessoas com deficiência possam ter uma participação efetiva no desenvolvimento, no planeamento, na execução, no acompanhamento e na avaliação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para as pessoas com deficiência.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta ***as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, bem como*** os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

1. A Comissão é assistida por um comité ***e vela pela participação efetiva das organizações que representam pessoas com deficiência.*** Este comité é um comité

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Aplicação

Alteração

Aplicação *e vias de recurso*

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento *e a aplicação* do disposto na presente diretiva.

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Disposições que permitam a organismos públicos *ou privados*, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração

(b) Disposições que permitam a organismos públicos, *como os organismos de promoção da igualdade, ou* associações *e* organizações *privadas, particularmente as que representam pessoas com deficiência*, ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos

previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Disposições em virtude das quais assista às pessoas com deficiência o direito de recurso, nomeadamente o direito de receber uma indemnização justa, nos casos em que se verifique uma violação dos seus direitos decorrentes da presente diretiva.

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros asseguram que a conceção e a aplicação das disposições a que se refere o n.º 2 respeitam o princípio da garantia de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras em matéria de sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras em matéria de sanções aplicáveis ***às autoridades públicas ou aos operadores privados*** em caso de violação das disposições nacionais

medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

Alteração 86

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e ser acompanhadas de medidas corretivas eficazes.

Alteração

2. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e ser acompanhadas de medidas corretivas eficazes, ***quer através da aplicação de coimas, quer do pagamento de indemnizações justas.***

Alteração 87

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro deve criar um sítio Web único específico que compile informações sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecidos pelas respetivas autoridades públicas e garantir que essas informações estão atualizadas. Os Estados-Membros podem igualmente fornecer informações sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecidos pelos operadores privados no sítio Web, sempre que disponíveis. O sítio Web deve estar disponível nas línguas oficiais dos Estados-Membros, nas línguas gestuais nacionais e internacional para os conteúdos áudio e vídeo, em formatos acessíveis e de fácil leitura, em inglês e em quaisquer outras línguas que o Estado-Membro julgue pertinente.

Alteração 88

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros asseguram, se for caso disso, que os operadores de serviços de transporte transfronteiriço de passageiros forneçam informações claras aos passageiros titulares de um cartão europeu de deficiência sobre as condições especiais ou tratamento preferencial aplicáveis às diferentes partes das operações.

Alteração 89

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência.

2. Os Estados-Membros devem apoiar e incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência no maior número de serviços, atividades e instalações possível.

Em especial, os Estados-Membros devem apoiar e incentivar os operadores privados e as autoridades públicas através, por exemplo, da prestação de informações e do intercâmbio de boas práticas sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial que podem ser oferecidos e da organização de ações de formação e de sensibilização em matéria de deficiência, a fim de garantir a pertinência, a eficácia e a inclusividade de todas as condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos. Os Estados-Membros devem zelar por que todas essas medidas sejam aplicadas em parceria com as pessoas com deficiência e as organizações que as

representam.

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a que se *refere o* n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

3. As informações a que se *referem os* n.ºs *1 e 1-A* do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, *e não devem ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa, incluindo nas línguas gestuais nacionais.*

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Sítio Web da União para o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

1. *Até... [x meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão cria um sítio Web único específico da União (sítio Web da União). O sítio Web da União deve conter:*

(a) *As informações a que se refere o*

artigo 9.º-A;

(b) As informações pertinentes relacionadas com as condições e facilidades de estacionamento aplicáveis, tal como definidas a nível local, regional ou nacional em cada Estado-Membro;

(c) Um portal digital acessível através do qual seja possível aceder aos sítios Web nacionais a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades públicas enviam as informações referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), ao sítio Web da União e atualizam essas informações sempre que necessário.

2. O sítio Web da União deverá estar disponível em todas as línguas oficiais da União, na língua gestual internacional e nas línguas gestuais nacionais dos Estados-Membros, bem como em formatos acessíveis e de fácil leitura, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. As informações a que se refere o presente artigo devem ser fáceis de entender, sem ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até dd/mm/aa [*três* anos após a data de aplicação da presente diretiva] e, posteriormente, de *cinco* em *cinco* anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Alteração

1. Até dd/mm/aa [*dois* anos após a data de aplicação da presente diretiva] e, posteriormente, de *quatro* em *quatro* anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Alteração 93

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

Alteração

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social, económica, tecnológica e de outros factos relevantes, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em que medida a aplicação da presente diretiva cumpriu os seus objetivos e a sua interação com outros atos jurídicos pertinentes da União, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva. ***O relatório deve incluir uma avaliação da utilização do cartão no que diz respeito à portabilidade no domínio das prestações de segurança social, da proteção social e da assistência social nas situações referidas no artigo 2.º, n.º 2-A.***

O relatório deve ainda incluir uma análise da interseccionalidade e da igualdade de género relacionadas com o impacto da presente diretiva na livre circulação das pessoas com deficiência com identidades cruzadas, designadamente mulheres e raparigas. O relatório deve também avaliar a eficácia das medidas de incentivo oferecidas aos prestadores de serviços pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 15.º, n.º 2.

Alteração 94

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência, **dos agentes económicos e** das organizações não governamentais relevantes, **incluindo** as organizações que representam pessoas com deficiência.

Alteração

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência, das organizações não governamentais relevantes, **particularmente** as organizações que representam pessoas com deficiência, **bem como dos agentes económicos**.

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **12** meses após a **data de** entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 96

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**30** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**24** meses após a **data de** entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração 97

Proposta de diretiva Anexo I – parágrafo 2

Texto da Comissão

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor.

Alteração

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor. ***Os Estados-Membros devem dar às pessoas com deficiência, quando estas requerem o cartão às autoridades relevantes, a possibilidade de exibir no cartão os símbolos pertinentes para indicar a natureza das respetivas adaptações razoáveis necessárias. A Comissão deve elaborar orientações para a utilização de pictogramas comuns que ilustrem os diferentes tipos de assistência.***

Alteração 98

Proposta de diretiva Anexo II – ponto 3 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

– a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Alteração

– a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão ***e em braille, utilizando as dimensões do código de Marburg***; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os Tratados da UE e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE estabelecem a igualdade como pedra angular do direito da UE. O direito fundamental de livre circulação das pessoas está consagrado no artigo 21.º do TFUE e no artigo 45.º da Carta. Contudo, o exercício deste direito muitas vezes não é uma realidade para as pessoas com deficiência, que enfrentam consideráveis obstáculos quando viajam e visitam outros Estados-Membros para fins de trabalho, turismo, ou outros. Mesmo quando conseguem exercer esse direito, o seu acesso aos serviços, nomeadamente os serviços de transporte de passageiros, e a outras atividades, instalações e infraestruturas é muitas vezes fortemente condicionado ou mesmo impossibilitado.

A introdução de um novo cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência atualizado deverá contribuir para eliminar estas barreiras e permitir às pessoas com deficiência viajar por toda a UE mais facilmente, garantindo-lhes o acesso, em pé de igualdade com os cidadãos nacionais, a condições especiais, a tratamento preferencial e a direitos de estacionamento quando visitam outro Estado-Membro. O carácter vinculativo da proposta e o alargamento do âmbito de aplicação em comparação com o projeto-piloto são, de facto, muito bem-vindos.

Contudo, infelizmente, o domínio das prestações sociais, da assistência e da proteção não está contemplado. Atualmente, uma pessoa com deficiência perde o acesso a estes apoios quando se muda para outro Estado-Membro para trabalhar, estudar ou participar num programa de mobilidade da UE e pode ter de aguardar meses ou mesmo anos até reaver os apoios através do processo de reavaliação do estatuto de deficiência no novo Estado-Membro. Durante o período de espera, as pessoas com deficiência veem-se privadas dos apoios que ajudam a garantir a sua inclusão e autonomia pessoal, dois princípios consagrados na CNUDPD, na qual são partes todos os Estados-Membros e a própria UE. Para as pessoas com deficiência, esta situação representa um enorme obstáculo ao pleno usufruto das suas liberdades fundamentais em condições de igualdade com as demais pessoas. Estas liberdades estão essencialmente reservadas às pessoas sem deficiência ou às pessoas com meios suficientes para pagar do próprio bolso as despesas suplementares associadas à sua deficiência. Este não é um cenário de verdadeira igualdade e não é admissível numa «Europa social». O projeto de relatório prevê, por conseguinte, essas prestações, assistência e proteção para os titulares do cartão europeu de deficiência que se mudem para outro Estado-Membro para trabalhar, estudar ou participar num programa de mobilidade da UE, enquanto o seu estatuto de deficiência é reavaliado.

O projeto de relatório visa igualmente consolidar a proposta da Comissão, nomeadamente mediante a disposição expressa de que o cartão europeu de deficiência não pode, em circunstância alguma, ser exigido às pessoas com deficiência como prova para acederem aos seus direitos, ou exercerem os mesmos, ao abrigo de outras legislações nacionais ou da União, prevendo que as autoridades competentes responsáveis por emitir ou renovar qualquer dos cartões devem fazê-lo a título gratuito e num prazo razoável não superior a 60 dias e salvaguardando o direito das pessoas com deficiência de recorrerem das decisões que as autoridades tomem relativamente aos cartões.

No que diz respeito ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a Comissão deve reunir, numa base de dados da UE, as informações que as autoridades públicas dos Estados-Membros fornecerão sobre as diferentes facilidades e condições de estacionamento

oferecidas em cada Estado-Membro a nível local, regional e nacional. Tal constituirá uma ajuda preciosa para as pessoas com deficiência planearem e organizarem as viagens que os cartões visam incentivar.

No que diz respeito às disposições relativas à prevenção de riscos de fraude ou falsificação, é importante que nenhuma medida tomada para alcançar este objetivo interfira com os direitos e os interesses das pessoas com deficiência que utilizam o cartão da forma devida nem conduza, de forma alguma, à estigmatização.

As medidas relativas à disponibilidade e acessibilidade da informação, bem como as medidas de sensibilização, também foram reforçadas e incluem uma campanha de sensibilização da UE que será organizada pela Comissão, um sítio Web específico da UE onde se reúnam informações sobre as condições e as regras, as práticas e os procedimentos de emissão, renovação ou retirada dos cartões e também sobre a forma como se obtêm, utilizam e renovam os cartões nos diferentes Estados-Membros. Os Estados-Membros são igualmente obrigados a criar sítios Web nacionais que descrevam as condições especiais pertinentes e o tratamento preferencial oferecido pelas autoridades públicas, para que as pessoas com deficiência, os prestadores de serviços e o público em geral estejam informados das vantagens que os cartões proporcionam.

Por último, foram apresentadas alterações destinadas a reforçar a aplicação da diretiva e a salvaguardar o direito de recurso, nomeadamente através do pagamento de uma indemnização justa, bem como a incentivar a participação das organizações que representam pessoas com deficiência no processo de aplicação e avaliação dos cartões.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
European Disability Forum
European Commission

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

7.12.2023

PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência (COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD))

Relator de parecer (*): Erik Bergkvist

(*) Comissão associada – artigo 57.º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O objetivo desta iniciativa é criar um *cartão europeu de deficiência* que funcione como prova de um estatuto de deficiência reconhecido. A proposta prevê o **reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência em todos os Estados-Membros**, concedendo, assim, aos titulares dos cartões que viajem para outro Estado-Membro ou que o visitem acesso às condições especiais existentes ou ao tratamento preferencial em relação a diversos serviços, atividades e instalações, nas mesmas condições que os residentes do Estado-Membro visitado.

O relator congratula-se com a proposta da Comissão, que dá resposta ao **pedido de longa data de todos os movimentos de pessoas com deficiência** no sentido de lhes garantir um melhor tratamento e de lhes permitir beneficiar de condições especiais fora do seu país de origem. O relator apoia igualmente a iniciativa da Comissão de combinar o cartão europeu de deficiência com o *cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência* numa única proposta.

Esta proposta estabelecerá as principais regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, bem como **modelos normalizados comuns para ambos os cartões**.

No tocante ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a proposta substituirá o sistema instituído pela Recomendação 98/376/CE do Conselho, já que os aditamentos e desvios nacionais específicos em relação ao modelo recomendado deram azo a uma proliferação de diferentes cartões que dificultam o seu reconhecimento transfronteiras. A proposta em apreço estabelece, portanto, as regras e condições comuns que regem a emissão do cartão europeu e um modelo comum a aplicar por todos os Estados-Membros em substituição dos múltiplos cartões de estacionamento nacionais existentes.

O relator entende que a presente proposta estabelecerá a **base para a livre circulação das pessoas com deficiência**, ao mesmo nível do que qualquer outra pessoa. Com efeito, embora todos os cidadãos da UE tenham o direito de circular livremente na União, este direito, na prática, é muitas vezes posto em causa em relação às pessoas com deficiência, cuja mobilidade na vida quotidiana é dificultada por uma **falta estrutural de acessibilidade** e de serviços adequados. Urge ultrapassar estes obstáculos e garantir a não discriminação e a igualdade plenas no acesso aos serviços, para que as pessoas com deficiência possam usufruir, também na

prática, dos mesmos direitos que o resto da sociedade. A criação de um cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência comuns representa um passo promissor nessa direção. No entanto, é possível melhorar ainda mais a proposta da Comissão a este respeito.

Cumpra que os novos cartões europeus sejam **de acesso e utilização fáceis e gratuitos**. O relator propõe, como tal, que cada Estado-Membro crie um **ponto de contacto nacional** como um «balcão único» que preste informações e orientações aos utilizadores sobre as condições e os serviços incluídos nos novos cartões europeus no respetivo território, bem como sobre as condições e os serviços disponibilizados no âmbito dos cartões e certificados nacionais pertinentes. Estes pontos de contacto nacionais devem estar ligados através de um **portal Web europeu**, juntamente com os sítios Web oficiais de cada Estado-Membro, no intuito de proporcionar aos titulares dos respetivos cartões uma visão geral clara das condições e dos serviços aplicáveis em cada Estado-Membro.

Além disso, o relator está convicto de que o **formato digital** dos cartões europeus trará considerável valor acrescentado aos titulares, uma vez definidos o formato técnico e as especificações. Para o efeito, a Comissão adota atos delegados, o mais tardar, 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a fim de evitar atrasos injustificados neste processo.

É necessário, ademais, assegurar que os titulares do cartão europeu de deficiência que utilizam **serviços transfronteiriços de passageiros não sejam afetados negativamente** nos casos em que os Estados-Membros apliquem condições ou tratamentos preferenciais diferentes. Por conseguinte, o relator propõe que os Estados-Membros assegurem que os operadores forneçam aos viajantes, no momento da compra, informações claras sobre as partes das operações a que se aplicam essas condições especiais ou tratamentos preferenciais, para evitar que os passageiros que se deslocam de um Estado-Membro para outro corram o risco de, à entrada, não terem consigo um documento de viagem válido.

Porém, a presente proposta também **não deve impor um encargo burocrático aos Estados-Membros**, razão pela qual o relator decidiu abster-se de alterar o âmbito de aplicação e deixar que os Estados-Membros decidam em função das suas atuais práticas nacionais.

Por último, com vista a assegurar que a presente diretiva continue a ser adequada à sua finalidade e a melhorar o funcionamento do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, o relator propõe que **a Comissão avalie regularmente se a diretiva concretizou os seus objetivos**, bem como a sua interação com outros atos jurídicos pertinentes da União, e, se for caso disso, apresente uma proposta legislativa para alterar a diretiva.

ALTERAÇÃO

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.

Alteração

(3) Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, **com o acesso mais fácil possível aos meios de transporte públicos e privados**, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito.

Alteração

(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito. ***No interesse da igualdade de tratamento, o direito à livre circulação deve aplicar-se igualmente aos nacionais de países terceiros que tenham residência legal num Estado-Membro da União Europeia e uma deficiência reconhecida nesse Estado-Membro. Por conseguinte, a presente diretiva é complementada por um ato jurídico distinto que colmatará, a este respeito, o fosso jurídico existente entre os cidadãos da UE e os nacionais de países terceiros com residência legal e garantirá maior***

certeza jurídica.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Alteração

(6) ***A CNUDPD reconhece que a interação entre as limitações das pessoas com deficiência e as várias barreiras físicas, administrativas, tecnológicas e sociais e infraestruturais pode resultar em tratamentos discriminatórios.*** O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ***e assegurar que as pessoas com deficiência gozem de mobilidade pessoal com a maior independência possível.***

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017⁴⁰, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito, ***entre outros***, ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece

Alteração

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017⁴⁰, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito ***ao emprego, à proteção social, à educação e ao acesso ao público a bens e serviços, e que deve ser promovida a igualdade de***

que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na sociedade (princípio 17).

oportunidades dos grupos sub-representados (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na sociedade ***e na economia, bem como a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades*** (princípio 17).

⁴⁰ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

⁴⁰ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O mandato para a igualdade e a não discriminação contido no artigo 5.º da CNUDPD é relevante para a presente diretiva, uma vez que o cartão europeu de deficiência se destina a acelerar a igualdade das pessoas com deficiência através do reconhecimento global na UE e nos seus Estados-Membros.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030 visa dar resposta aos diversos desafios que as pessoas com deficiência enfrentam e permitir a progressão em todos os domínios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tanto a nível da UE como dos

Alteração 7

**Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A presente diretiva estabelece as regras que regem a emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Este último substitui automaticamente os cartões de estacionamento equivalentes existentes. A fim de reduzir os encargos burocráticos tanto para as autoridades nacionais como, sobretudo, para as pessoas com deficiência, o cartão europeu de deficiência deve substituir os atuais cartões ou certificados nacionais de reconhecimento de deficiência nos casos em que o âmbito e a aplicação desses cartões sejam idênticos aos do cartão europeu de deficiência e, nos casos em que o âmbito e o pedido não sejam idênticos, aquando da emissão de um cartão ou certificado nacional de deficiência, os respetivos beneficiários devem também receber automaticamente um cartão europeu de deficiência.

Alteração 8

**Proposta de diretiva
Considerando 9-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) A fim de reforçar a eficácia do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e de aumentar o seu valor acrescentado em termos de facilitação da livre circulação dos titulares desses

cartões, a Comissão deve, no âmbito da revisão da presente diretiva, avaliar exaustivamente os quadros nacionais relacionados com o reconhecimento do estatuto de deficiência e a emissão de um cartão de deficiência e de um certificado de estacionamento, a fim de harmonizar a definição de deficiência e de assegurar o reconhecimento mútuo do estatuto de deficiência em todos os Estados-Membros. Além disso, a Comissão deve também avaliar qualquer impacto do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência no que diz respeito aos quadros nacionais em que o tratamento preferencial das pessoas com deficiência difere em função do nível de deficiência ou de outras condições.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência **podem enfrentar** dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.

Alteração

(10) Devido à falta de reconhecimento **mútuo** do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência **enfrentam frequentemente** dificuldades **e barreiras** específicas **e consideráveis** no exercício dos seus direitos fundamentais **à igualdade de tratamento, à não discriminação e** de livre circulação. **Além disso, a disponibilidade limitada de informações em linha sobre os seus direitos e vantagens específicos agrava este problema.**

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

Alteração

(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e ***ter acesso a prestações de segurança social, proteção social e assistência social nesse Estado-Membro por um período limitado na pendência dessa avaliação***, e podem receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) ***No entanto***, as pessoas com estatuto reconhecido de deficiência que visitem ***ou*** viajem ***por períodos curtos de tempo*** para um Estado-Membro diferente daquele em que residem ***podem deparar-se*** com dificuldades significativas, se o seu estatuto de deficiência não for reconhecido ***nesse Estado-Membro*** e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos.

Alteração

(12) As pessoas com estatuto reconhecido de deficiência que visitem, viajem, ***estudem, trabalhem ou se mudem*** para um Estado-Membro diferente daquele em que residem ***deparam-se frequentemente*** com dificuldades e ***barreiras*** significativas, se o seu estatuto de deficiência não for reconhecido e se não forem titulares de um certificado, cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que lhes reconheça, nesse Estado-Membro, o estatuto de deficiência para beneficiarem das condições especiais e/ou do tratamento preferencial aí garantidos.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Neste caso, as pessoas com deficiência que visitam **ou** viajam para outro Estado-Membro são prejudicadas no exercício dos seus direitos de livre circulação em comparação com as pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro.

Alteração

(13) Neste caso, as pessoas com deficiência que visitam, viajam, **estudam, trabalham ou se mudam** para outro Estado-Membro são prejudicadas no exercício dos seus direitos de livre circulação em comparação com **as pessoas sem deficiência e** as pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Ser mulher é um fator que afeta todas as dimensões, incluindo a mobilidade e a livre circulação, pelo que deve ser tido em conta para que esta legislação contribua para reconhecer os direitos das mulheres e das raparigas com deficiência, mães e cuidadoras de pessoas com deficiência e protegê-las da discriminação intersetorial.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) A União Europeia ratificou a Convenção para a Prevenção e o Combate

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida o seu estatuto de deficiência e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam **ou** viajam para outro Estado-Membro gera incerteza para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação.

Alteração

(14) Além disso, o facto de não saberem se e, em caso afirmativo, em que medida, o seu estatuto de deficiência e os documentos formais que atestam esse estatuto podem ser reconhecidos quando visitam, viajam, **estudam, trabalham ou se mudam** para outro Estado-Membro gera incerteza **significativa** para essas pessoas. Em última instância, as pessoas com deficiência podem ser dissuadidas de exercer os seus direitos de livre circulação **e de serem plenamente parte da sociedade.**

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Tendo em conta as alterações demográficas, como o envelhecimento da população, e a necessidade de aumentar a mobilidade das pessoas com deficiência e a sua participação na sociedade, os Estados-Membros e as autoridades locais devem envidar todos os esforços possíveis para assegurar que a acessibilidade dos transportes públicos, dos espaços públicos e das infraestruturas satisfaz as necessidades das pessoas com deficiência.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar⁴⁸, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência⁴⁹. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

⁴⁸ Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «*Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey*», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

⁴⁹ McKercher and Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives*, 59-66.

Alteração

(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços e **serviços** públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar⁴⁸, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência⁴⁹. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, **lugares prioritários nos transportes públicos ou lugares de estacionamento reservados**, ou a tratamento preferencial, e tem, assim, impacto **negativo** nos seus custos de viagem, vidas, escolhas e **autonomia pessoal**.

⁴⁸ Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «*Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey*», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

⁴⁹ McKercher and Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities, Tourism Management Perspectives*, 59-66.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração **pode ser** importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e os possam vivenciar de uma forma mais satisfatória. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.

Alteração

(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração **é muitas vezes** importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e os possam vivenciar de uma forma mais satisfatória. No entanto, devido à falta de reconhecimento **mútuo**, no Estado-Membro que visitam, **onde estudam** ou trabalham ou para onde viajam **ou se mudam**, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro. **Isto limita, de facto, a sua liberdade de circulação.**

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O projeto-piloto da UE sobre o cartão de deficiência lançado em 2016 e levado a cabo em oito Estados-Membros demonstrou claramente as vantagens para as pessoas com deficiência no que respeita

Alteração

(17) O projeto-piloto da UE sobre o cartão de deficiência lançado em 2016 e levado a cabo em oito Estados-Membros demonstrou claramente as vantagens para as pessoas com deficiência no que respeita

ao acesso a serviços nos domínios da cultura, do lazer, do desporto e, em alguns casos, dos transportes, bem como para favorecer a circulação dessas pessoas entre as fronteiras na UE durante um curto período⁵⁰. Além disso, incluiu outros exemplos de serviços, atividades e instalações que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência.

⁵⁰ Ver também o relatório final do estudo que avalia a execução do projeto-piloto sobre o cartão europeu de deficiência e os benefícios associados, publicado em maio de 2021, <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4adbe538-0a02-11ec-b5d3-01aa75ed71a1/language-en>.

ao acesso a serviços nos domínios da cultura, do lazer, do desporto e, em alguns casos, dos transportes, bem como para favorecer a circulação dessas pessoas entre as fronteiras na UE durante um curto período¹⁴. Além disso, incluiu outros exemplos de serviços, atividades, **infraestruturas modais** e instalações que oferecem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência.

⁵⁰ Ver também o relatório final do estudo que avalia a execução do projeto-piloto sobre o cartão europeu de deficiência e os benefícios associados, publicado em maio de 2021, <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4adbe538-0a02-11ec-b5d3-01aa75ed71a1/language-en>.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho⁵¹ estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi

Alteração

(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho⁵¹ estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi

atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.

⁵¹ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial em serviços, atividades e instalações noutros Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, devem ser eliminadas as persistentes barreiras e dificuldades quando se visita **ou** viaja para outro Estado-Membro decorrentes da falta de reconhecimento do estatuto de deficiência

atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação. ***O acesso aos serviços deve ser instantâneo, sem necessidade de um novo pedido em caso de deslocação para outro país.***

⁵¹ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Alteração

(20) A fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial em serviços ***como os serviços de transporte de passageiros, atividades, infraestruturas modais*** e instalações noutros Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, devem ser eliminadas as persistentes barreiras e dificuldades ***a nível infraestrutural, legal, económico e***

e de documentos formais de reconhecimento desse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, bem como direitos de estacionamento.

administrativo e quando se visita, viaja, *estuda ou se muda* para outro Estado-Membro decorrentes da falta de reconhecimento *mútuo* do estatuto de deficiência e de documentos formais de reconhecimento desse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, bem como direitos de estacionamento.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Por conseguinte, a fim de facilitar às pessoas com deficiência que visitam *ou* viajam para outro Estado-Membro *por um curto período de tempo* o exercício do direito de beneficiar de condições especiais ou de tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas, sem discriminação em razão da nacionalidade, nas mesmas condições garantidas às pessoas com deficiência nesse Estado-Membro, e tendo em vista facilitar a utilização *dos transportes* e permitir-lhes beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência nas mesmas condições que as garantidas nesse Estado-Membro, é necessário estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Alteração

(21) Por conseguinte, a fim de facilitar às pessoas com deficiência que visitam, viajam, *estudam ou se mudam* para outro Estado-Membro o exercício do direito de beneficiar de condições especiais ou de tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas, sem discriminação em razão da nacionalidade, nas mesmas condições garantidas às pessoas com deficiência nesse Estado-Membro, e tendo em vista facilitar a utilização *de quaisquer modos de transporte* e permitir-lhes beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência nas mesmas condições que as garantidas nesse Estado-Membro, é necessário estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Para que as pessoas com deficiência possam beneficiar plenamente do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, os Estados-Membros devem criar sítios Web claros, acessíveis e atualizados com informações pertinentes sobre os direitos e benefícios dos titulares dos cartões.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados e a educação.

(23) Para além de facilidades, ***infraestruturas*** e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados e a educação.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 24

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) **podem** viajar gratuitamente **ou** estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, **acesso a zonas de tráfego limitado e a zonas pedonais, lugares prioritários nos transportes públicos**, lugares designados **e facilmente acessíveis nos transportes públicos**, em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência (**como cães-guia ou cães de assistência para pessoas com deficiência, visual ou não**), assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes **com taxas de juros nulas ou reduzidas**, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados **e facilmente acessíveis**. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) **devem poder** viajar gratuitamente **e** estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. **As pessoas que acompanham ou prestam assistência a pessoas com deficiência são designadas pela própria pessoa com deficiência e**

podem mudar numa base ad hoc, em função das suas necessidades.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Nos casos em que um Estado-Membro aplique condições especiais ou tratamento preferencial às operações de transporte transfronteiriço de passageiros ao abrigo do cartão europeu de deficiência, os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os respetivos operadores forneçam aos viajantes, no momento da compra, informações claras sobre as partes das operações a que se aplicam essas condições especiais ou tratamentos preferenciais, para evitar que os passageiros titulares de um cartão europeu de deficiência corram o risco de, ao entrar noutra Estado-Membro, não terem consigo um documento de viagem válido se a mesma operação não estiver sujeita às mesmas condições especiais ou tratamentos preferenciais.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como pelos procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto

(25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como pelos procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto

de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência.

de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência. ***A emissão e renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser sempre efetuadas a título gratuito.***

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Os Estados-Membros devem assegurar que o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência contenham todas as informações pertinentes também em braille.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência implica o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados relativos ao estatuto de deficiência do titular do cartão, que constituem «dados relativos à saúde» na aceção do artigo 4.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2016/679⁵³ e pertencem a uma categoria especial de dados pessoais na aceção do artigo 9.º desse regulamento. Qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da presente diretiva deverá respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679. Ao

(27) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência implica o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados relativos ao estatuto de deficiência do titular do cartão, que constituem «dados relativos à saúde» na aceção do artigo 4.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2016/679⁵³ e pertencem a uma categoria especial de dados pessoais na aceção do artigo 9.º desse regulamento. Qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da presente diretiva deverá respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 **do**

transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional inclua garantias adequadas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, em especial as categorias especiais de dados pessoais. Os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva.

Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional inclua garantias adequadas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, em especial as categorias especiais de dados pessoais. Os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva.

⁵³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

1-A Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO L 201 de 31.7.2002, p. 37-47.

⁵³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do

Alteração

(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do

Conselho⁵⁴ e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵ e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro.

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

⁵⁵ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Conselho⁵⁴ e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵ e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem *sempre* poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro, *bem como na utilização de quaisquer meios de transporte*.

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

⁵⁵ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem também estar disponíveis para os trabalhadores que visitem ou viajem para outro Estado-Membro por motivos relacionados

Alteração

(29) A fim de garantir que os trabalhadores com deficiência possam exercer efetiva e plenamente o seu direito à livre circulação e beneficiar também dos serviços, *infraestruturas modais*, atividades e instalações oferecidos pelos Estados-Membros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem também estar disponíveis para os trabalhadores que visitem ou viajem para outro

com o trabalho.

Estado-Membro por motivos relacionados com o trabalho, ***incluindo os trabalhadores transfronteiriços com deficiência.***

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶.

Alteração

(30) O quadro previsto para o reconhecimento mútuo ***e automático*** do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e/ou às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais. Não abrange as prestações de segurança social, a proteção social ou a assistência social abrangidas pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶. ***No entanto, de molde a assegurar a liberdade de circulação e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, os Estados-Membros podem cobrar as prestações de segurança social, a proteção social e a assistência social durante um período limitado, a fim de permitir o reconhecimento temporário do estatuto de deficiência do titular de um cartão europeu de deficiência quando este se muda para outro Estado-Membro para efeitos de emprego ou estudos, incluindo a participação num programa de mobilidade da UE, como o ERASMUS+, até que o novo Estado-Membro tenha concluído a reavaliação do estatuto de deficiência. Nesses casos, estas disposições devem também ser alargadas***

aos membros da família do titular de um cartão.

⁵⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/EEC (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

⁵⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/EEC (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ***ou*** viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade

Alteração

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial ***para pessoas com deficiência***, quando visitam, viajam, ***estudam, trabalham ou se mudam*** para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público ***no portal Web da UE*** de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, ***nomeadamente disponibilizando todas as informações nas línguas gestuais nacionais***. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com

aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. ***Além disso, de molde a garantir que as informações pertinentes sejam de fácil acesso e utilização para o público e as pessoas com deficiência, os Estados-Membros devem designar um ponto de contacto nacional como «balcão único» que preste informações e orientações aos utilizadores sobre as condições e os serviços incluídos no cartão europeu de deficiência e no cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência no respetivo território, bem como sobre as condições e os serviços disponibilizados no âmbito dos cartões e certificados nacionais pertinentes. Para facilitar ainda mais a divulgação de informações e reforçar a utilidade dos cartões para as pessoas com deficiência, a Comissão deve criar uma base de dados da UE acessível ao público que disponibilize essas informações aos Estados-Membros. A Comissão deve poder exercer uma supervisão adequada sobre o bom funcionamento dos pontos de contacto nacionais e ser suficientemente consultada.***

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a diretiva no que respeita à definição do formato digital do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu

Alteração

(33) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para completar a diretiva no que respeita à definição do formato digital do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu

de estacionamento para pessoas com deficiência e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade.

de estacionamento para pessoas com deficiência e para alterar os anexos I e II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, prevenir a falsificação e a fraude e assegurar a interoperabilidade, ***a segurança e o ensaio destes formatos digitais, incluindo as características de verificação e a interoperabilidade com os sistemas nacionais.***

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos ou associações privadas, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional.

Alteração

(35) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da presente diretiva e, por conseguinte, estabelecer vias de recurso adequadas, incluindo os controlos da conformidade e os procedimentos administrativos e judiciais, para garantir que as pessoas com deficiência, as pessoas que as acompanhem ou assistem, incluindo os assistentes pessoais, bem como organismos públicos, ***como os organismos de promoção da igualdade, caso existam,*** ou associações privadas, organizações, ***em especial as que representam pessoas com deficiência,*** ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo, possam tomar medidas em nome de uma pessoa com deficiência ao abrigo do direito nacional.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As regras que regem a emissão do

Alteração

(a) As regras que regem a emissão do

cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas **de curta duração** das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência **cujo estatuto de deficiência tenha sido avaliado e reconhecido pelas autoridades competentes do seu Estado-Membro de residência**, como prova, respetivamente, do estatuto de pessoa com deficiência ou do direito de beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, a fim de facilitar estadas **e a liberdade de circulação** das pessoas com deficiência num Estado-Membro diferente daquele em que residem, concedendo-lhes o **mesmo** acesso a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial **que o oferecido às pessoas com deficiência residentes nesse Estado-Membro** no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, ou a facilidades e condições de estacionamento oferecidas ou reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas que as acompanhem ou lhes prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais;

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) As condições necessárias para promover a igualdade das pessoas com deficiência e contribuir para a sua livre circulação na UE, sem obstáculos e com o apoio individual de que cada pessoa precisa, alargando o fundamento principal da UE, a saber, a liberdade de circulação, a todas as pessoas com deficiência que ainda enfrentam graves desvantagens neste domínio.

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os seus cidadãos e outros cidadãos da União com deficiência, um Estado-Membro pode decidir que as isenções previstas no n.º 2 não se aplicam nos seguintes casos:

(a) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência se desloca para outro Estado-Membro para celebrar um contrato de trabalho ou se matricula num estabelecimento de ensino até que o seu estatuto de deficiência tenha sido reavaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro, ou

(b) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência participe num programa de mobilidade da UE.

O disposto no presente número é igualmente aplicável aos membros da família do titular do cartão, desde que cumpram os requisitos previstos nas alíneas a) e b).

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para determinar as condições de avaliação e reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ou para conceder o direito a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Não afeta a competência dos Estados-Membros

3. A presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para determinar as condições de avaliação e reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência ou para conceder o direito a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º***

para emitirem adicionalmente, a nível nacional, regional ou local, um certificado, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal destinado às pessoas com deficiência.

2-A, a presente diretiva não afeta a competência dos Estados-Membros para emitirem adicionalmente, a nível nacional, regional ou local, um certificado, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal destinado às pessoas com deficiência.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.

Alteração

4. **A presente diretiva** não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais, ***bem como aos animais de assistência, como cães-guia e cães de assistência.***

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Alteração

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais e ***animais de assistência, como cães-guia e cães de assistência,*** podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento

preferencial.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas;

Alteração

(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade **e na economia** em condições de igualdade com as demais pessoas;

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Alteração

(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, **acesso a zonas de tráfego limitado e a zonas pedonais, lugares prioritários nos transportes públicos**, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência, **como cães-guia e cães de assistência**, reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «Programa de mobilidade da UE», qualquer programa temporário, com uma duração fixa, que tenha lugar num Estado-Membro diferente do Estado de origem ou de residência, no domínio da educação, da formação ou para fins profissionais.

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva deve permitir o reconhecimento do estatuto de deficiência para todos os cidadãos da União com deficiência que participem num programa de mobilidade da UE com uma duração fixa.

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam ***ou*** viajam para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência, quando visitam, ***viajam, estudam, trabalham ou se mudam*** para um Estado-Membro que não aquele em que residem, tenham acesso, nas mesmas condições que as concedidas às pessoas com deficiência titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal

nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1.

que reconheça o seu estatuto de deficiência nesse Estado-Membro, a quaisquer condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos relativamente aos serviços, atividades e instalações referidos no artigo 2.º, n.º 1.

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou animais de assistência;

Alteração

(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou animais de assistência, **como cães-guia e cães de assistência;**

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado **e acessível** comum constantes do anexo I **e com os requisitos de acessibilidade aí definidos**. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão

às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.

europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Alteração

2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros *e perante as instituições da EU. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 2-A, o cartão europeu de deficiência será compatível com qualquer cartão ou certificado nacional de reconhecimento de deficiência.*

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Nos casos em que o âmbito e a aplicação do cartão europeu de deficiência sejam idênticos aos dos cartões ou certificados nacionais de reconhecimento de deficiência de um Estado-Membro, esse Estado-Membro substitui qualquer cartão ou certificado nacional de reconhecimento de deficiência pelo cartão europeu de deficiência. Nos casos em que o âmbito e o pedido não sejam idênticos, quando o

cartão ou certificado nacional de deficiência for emitido, os beneficiários recebem também automaticamente um cartão europeu de deficiência.

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Alteração

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 **do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O cartão europeu de deficiência é

Alteração

4. O cartão europeu de deficiência é

emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, *se for esse o procedimento em conformidade com o reconhecimento nacional da deficiência*, ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado *de forma gratuita para o beneficiário* e no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência, ou os representantes designados que ajam em seu nome e com a sua aprovação, possam recorrer de uma decisão das autoridades competentes relativa à emissão ou renovação de um cartão europeu de deficiência.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro, **nomeadamente nos casos de substituição do certificado nacional de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento oficial, tal como previsto no n.º 2-A**, tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou

no seu território.

de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão **fica habilitada** a **adotar** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º **para completar** a presente diretiva **a fim de** definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade, **bem como** para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade.

Alteração

7. **O mais tardar 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva**, a Comissão **adota** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º, **completando** a presente diretiva **ao** definir o formato digital do cartão europeu de deficiência e assegurar a interoperabilidade. **A Comissão fica ainda habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º** para alterar o anexo I a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, **a acessibilidade e a segurança, incluindo as características de verificação e a interoperabilidade com os sistemas nacionais.**

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O Cartão Europeu de Deficiência só pode ser exigido como prova de deficiência para efeitos da presente diretiva, mas, salvo disposição em

contrário, os titulares do cartão não são obrigados a apresentar o cartão como prova de deficiência no contexto dos direitos estabelecidos noutra legislação da União.

Alteração 57

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo II. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos que visem combater fraudes no âmbito do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo II sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo II para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo II ***e com os requisitos de acessibilidade aí definidos***. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos que visem combater fraudes no âmbito do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo II sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo II para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração 58

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de estacionamento

Alteração

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de estacionamento

para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 **do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse **60** dias.

Alteração

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido ou renovado **livre de quaisquer encargos para o beneficiário e** num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse **30** dias. **No entanto, as pessoas com deficiência têm o direito de solicitar que a versão digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência esteja pronta no prazo de 15 dias.**

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência, ou os representantes designados que ajam em seu nome e com a sua aprovação, possam recorrer de decisões das autoridades competentes relativas à emissão ou renovação de cartões europeus de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º **para completar** a presente diretiva **a fim de estabelecer** o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais, **bem como** para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a interoperabilidade, **nomeadamente** através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais.

7. **O mais tardar 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva**, a Comissão **adota** atos delegados em conformidade com o artigo 11.º, **completando** a presente diretiva **ao definir** o formato digital do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e assegurar a interoperabilidade, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização de ferramentas digitais. **A Comissão fica ainda habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º** para alterar o anexo II a fim de mudar as características comuns do formato normalizado, adaptar o formato à evolução técnica, introduzir características digitais para prevenir a falsificação e a fraude, combater os abusos ou a utilização indevida e assegurar a **acessibilidade e a segurança, incluindo as características de verificação e a interoperabilidade com os sistemas nacionais**, através do desenvolvimento e da utilização de

ferramentas digitais.

Alteração 62

Proposta de diretiva Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Disposições aplicáveis aos titulares de cartões quando mudam de residência

Os Estados-Membros asseguram que o processo de reavaliação e reconhecimento do estatuto de deficiência, bem como qualquer subsequente emissão de um novo cartão europeu de deficiência ou cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, seja realizado num prazo razoável e de forma eficiente.

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, ***no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de

emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em *formatos digitais*, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.

emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos *físicos e digitais* acessíveis, incluindo em *braille, caracteres grandes, versão áudio, nas línguas gestuais nacionais e num formato de fácil leitura*, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.

Alteração 65

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração

2. Os Estados-Membros, *em cooperação com a Comissão*, devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. *Neste contexto, cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto nacional que preste informações e orientações ao público e às pessoas com deficiência sobre as condições e os serviços incluídos no cartão europeu de deficiência e no cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência no respetivo território, bem como sobre as condições e os serviços disponibilizados no âmbito dos cartões e certificados nacionais pertinentes.*

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Como medida adequada para efeitos de sensibilização do público e de informação das pessoas com deficiência, tal como estabelecido no número anterior, a Comissão deve desenvolver uma campanha de sensibilização à escala da União que divulgue, de forma contínua, informações e formação sobre o cartão europeu de deficiência aos cidadãos, às autoridades públicas e aos operadores privados com potencial para oferecer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

Alteração 67

**Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Até [6 meses após a data de transposição da presente diretiva], a Comissão cria um portal Web europeu, dedicado e atualizado, acessível ao público, contendo uma base de dados que disponibilize informações pertinentes relacionadas com as condições, infraestruturas e instalações aplicáveis ao cartão europeu de deficiência e ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência no território de cada Estado-Membro. O portal Web deve fornecer estas informações em todas as línguas da União Europeia, incluindo linguagem gestual e meios de comunicação aumentativos e de fácil leitura.

Deve interligar, de forma clara, acessível e transparente, os pontos de contacto nacionais a que se refere o n.º 2 e os sítios Web oficiais dos Estados-Membros a que se refere o n.º 7 do presente artigo.

Se for caso disso, as informações disponíveis devem ser fornecidas a nível local, regional ou nacional em cada Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades públicas carregam estas informações na base de dados e as atualizam sempre que necessário.

A Comissão deve ponderar a inclusão de uma função de comparação no portal Web europeu, que permita aos utilizadores comparar a regulamentação de um Estado-Membro com a de outro, incluindo, se for caso disso, diferenças regionais e municipais no interior dos Estados-Membros.

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As medidas tomadas para evitar o risco de falsificação ou fraude devem ter em devida conta os direitos das pessoas com deficiência e não devem de modo algum interferir com os interesses legítimos das pessoas com deficiência aquando da utilização de qualquer um dos cartões nem conduzir à sua estigmatização.

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os operadores privados e as autoridades públicas apliquem aos titulares de um

cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência as mesmas condições ou tratamentos preferenciais de que beneficiam os cidadãos nacionais do Estado-Membro com deficiência reconhecida. Os Estados-Membros definem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento desta obrigação.

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se **disponível, ou** por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas **e, se for caso disso,** por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro **e as pessoas com deficiência e as organizações que as representam,** de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva, ***promovendo a participação das associações que representam as pessoas com deficiência*** e o diálogo com essas associações.

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração

(b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, ***como os organismos de promoção da igualdade, quando existam***, associações, organizações, ***em especial as que representam pessoas com deficiência***, ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras em matéria de sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras em matéria de sanções aplicáveis ***aos operadores públicos e privados e aos prestadores de serviços*** em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, ***de forma clara e exaustiva***, em formatos ***físicos e digitais*** acessíveis, ***incluindo em braille, caracteres grandes e versão áudio***, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros asseguram, se for caso disso, que os operadores de serviços de transporte transfronteiriço de passageiros forneçam informações claras aos passageiros titulares de um cartão europeu de deficiência sobre as partes das operações a que se aplicam condições especiais ou tratamentos preferenciais.

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem incentivar **e podem apoiar** os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a que se **refere o** n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

3. As informações a que se **referem os n.ºs 1 e 1-A** do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até dd/mm/aa [**três** anos após a data de aplicação da presente diretiva] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Alteração

1. Até dd/mm/aa [**dois** anos após a data de aplicação da presente diretiva] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O relatório deve incluir uma avaliação de impacto da utilização do cartão como instrumento para melhorar a portabilidade das prestações no domínio da segurança social nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 e da assistência social de acordo com o artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O relatório deve incluir uma avaliação de impacto dos quadros nacionais, dos critérios de elegibilidade, das condições ou dos procedimentos de avaliação para a obtenção do estatuto de deficiência, bem como a correspondente renovação e retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de harmonizar a definição de deficiência, assegurar o reconhecimento mútuo do estatuto de deficiência em todos os Estados-Membros e identificar eventuais discrepâncias entre os Estados-Membros a este respeito, bem como quaisquer impactos negativos para os titulares dos cartões.

O relatório avalia igualmente o impacto do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para

peças com deficiência no que diz respeito aos quadros nacionais em que o tratamento preferencial das peças com deficiência difere em função do nível de deficiência ou de outras condições.

Alteração 82

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. No quadro do presente relatório, a Comissão avalia igualmente em que medida a aplicação da presente diretiva concretizou os seus objetivos e a sua interação com outros atos jurídicos pertinentes da União.

Com base nesse relatório, a Comissão decide, se necessário, apresentar uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva.

Alteração 83

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **12** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**30** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**24** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração 85

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 8

Texto da Comissão

8. A menção «Cartão Europeu de Deficiência» deve figurar em tipo de letra Arial e em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.

Alteração

8. ***Toda a informação pertinente, designadamente*** a menção «Cartão Europeu de Deficiência», deve figurar em tipo de letra Arial e em braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.

Alteração 86

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. O cartão deve ter um código QR definido que contenha todos os dados do cartão num formato acessível e deve ostentar marcas em relevo.

Alteração 87

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 3 – alínea a) – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

– se o cartão estiver associado a um veículo, a chapa de matrícula.

– se o cartão estiver associado a um ***ou mais veículos, as respetivas chapas*** de matrícula.

Alteração 88

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 3 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

– a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Alteração

– a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão *e em braille, utilizando as dimensões do código de Marburg*; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O cartão deve ter um código QR definido que contenha todos os dados do cartão num formato acessível e deve ostentar marcas em relevo.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUIÇÕES**

O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
Funktionsrätt Sverige
European Disability Forum (EDF)
European Blind Union (EBU)

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência
Referências	COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 19.10.2023
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Erik Bergkvist 19.10.2023
Exame em comissão	30.11.2023
Data de aprovação	7.12.2023
Resultado da votação final	+: 39 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Marco Campomenosi, Jakob G. Dalunde, Karima Delli, Mario Furore, Isabel García Muñoz, Jens Gieseke, Bogusław Liberadzki, Peter Lundgren, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Tilly Metz, Cláudia Monteiro de Aguiar, Caroline Nagtegaal, Tomasz Piotr Poręba, Bergur Løkke Rasmussen, Dominique Riquet, Thomas Rudner, Vera Tax, Barbara Thaler, István Ujhelyi, Achille Variati, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo, Kosma Zlotowski
Suplentes presentes no momento da votação final	Tom Berendsen, Sara Cerdas, Maria Grapini, Ljudmila Novak, Dorien Rookmaker, Nicolae Ștefănuță, Kathleen Van Brempt
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Karolin Braunsberger-Reinhold, Andreas Glück, Ondřej Kovařík, Erik Marquardt, Anđelika Anna Mozdzanowska, Wolfram Pirchner, Eugen Tomac

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

39	+
ECR	Peter Lundgren, Andželika Anna Mozdżanowska, Tomasz Piotr Poręba, Dorien Rookmaker, Kosma Złotowski
ID	Marco Campomenosi
NI	Mario Furore
PPE	Tom Berendsen, Karolin Braunsberger-Reinhold, Jens Gieseke, Elzbieta Katarzyna Lukacijewska, Cláudia Monteiro de Aguiar, Ljudmila Novak, Wolfram Pirchner, Barbara Thaler, Eugen Tomac, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo
Renew	José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Andreas Glück, Ondřej Kovařík, Caroline Nagtegaal, Bergur Løkke Rasmussen, Dominique Riquet
S&D	Sara Cerdas, Isabel García Muñoz, Maria Grapini, Bogusław Liberadzki, Thomas Rudner, Vera Tax, István Ujhelyi, Kathleen Van Brempt, Achille Variati
Verts/ALE	Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Erik Marquardt, Tilly Metz, Nicolae Ștefănuță

0	-

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

05.12.2023

CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Ex.^{mo} Senhor Dragoş PÎSLARU
Presidente
Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sob a forma de carta sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência (COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD))

Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 25 de outubro de 2023, a comissão decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores examinou o assunto na sua reunião de 4 de dezembro de 2023 e aprovou o parecer no decurso da referida reunião¹. Decidiu instar a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar no relatório legislativo que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Anna CAVAZZINI
Presidente

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Andrus Ansip (vice-presidente), Maria Grapini (vice-presidente), Maria-Manuel Leitão-Marques (vice-presidente), Pablo Arias Echeverría, Laura Ballarín Cereza, Biljana Borzan, Markus Buchheit, Maria da Graça Carvalho, Dita Charanzová, Deirdre Clune, Malte Gallée, Sandro Gozi, Eugen Jurzyca, Włodzimierz Karpiński, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Karen Melchior, Anne-Sophie Pelletier, Miroslav Radačovský, René Repasi, Andreas Schwab, Róza Thun und Hohenstein, Kim Van Sparrentak, Tom Vandenkendelaere, Marion Walsmann, Marco Zullo, Estrella Durá Ferrandis (nos termos do artigo 209.º, n.º 7, do Regimento), Ska Keller (nos termos do artigo 209.º, n.º 7, do Regimento).

SUGESTÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes sugestões:

1. A Comissão IMCO congratula-se vivamente com a proposta de diretiva da Comissão Europeia que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, uma iniciativa há muito aguardada para dar resposta às preocupações dos cidadãos com deficiência e aos seus pedidos para que pudessem beneficiar plenamente da livre circulação e do acesso aos serviços na UE. A importância das questões de acessibilidade para esta comissão foi realçada no seu recente relatório de iniciativa sobre o Centro AccessibleEU². Nesse relatório, a Comissão IMCO recordou que a acessibilidade é uma condição prévia essencial para que as pessoas com deficiência possam usufruir em pleno dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Trata-se de um dos princípios gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é juridicamente vinculativa para a UE e os seus Estados-Membros.

2. A Comissão IMCO recorda igualmente que a proposta está enraizada nos valores e princípios do mercado interno e complementa a Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno³. Assim, a base jurídica da proposta é o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE (relativos aos serviços normalmente prestados mediante remuneração no mercado interno), uma vez que a proposta concederá aos titulares de cartões o direito de beneficiar de condições/tratamento adequados, especializados e preferenciais no acesso a serviços em condições de igualdade com as pessoas com deficiência no Estado-Membro que visitem.

3. Além disso, a proposta complementa a Diretiva Acessibilidade (Diretiva (UE) 2019/882)⁴ e a Diretiva Acessibilidade da Web (Diretiva (UE) 2016/2102)⁵, que visam ambas eliminar e prevenir as barreiras resultantes de divergências nos requisitos de acessibilidade nos Estados-Membros. No considerando 8, explica-se a importância da Diretiva Acessibilidade como pano de fundo para a proposta. Estes atos legislativos são concretizações importantes da Comissão IMCO da legislatura anterior e esta comissão gostaria de sublinhar a sua pertinência atual para o debate sobre a acessibilidade e de realçar que estas concretizações fundamentais do mercado interno abriram caminho à adoção da proposta relativa ao cartão europeu de deficiência.

4. No tocante aos princípios do mercado interno nos quais se baseiam o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a Comissão IMCO relembra a posição da Comissão Europeia, definida no considerando 22 da proposta, de que o reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir o pleno exercício, pelas pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro, do direito que lhes

² 2022/2013(INI).

³ JO L 376 de 27.12.2006, p. 36.

⁴ Diretiva (UE) 2019/882 relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 150 de 7.6.2019, p. 70).

⁵ Diretiva (UE) 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios *web* e das aplicações móveis de organismos do setor público.

assiste de ter à sua disposição e beneficiar de condições especiais e/ou de tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas quando acedem a serviços, designadamente serviços, atividades e instalações orientados para o transporte de passageiros, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, bem como de beneficiar de facilidade de acesso a condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, sem discriminação em razão da nacionalidade ou do local de residência, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país de acolhimento.

5. A Comissão IMCO sublinha ainda a importância de descobrir os melhores meios para divulgar informações entre as pessoas com deficiência, para que os visitantes de um Estado-Membro possam facilmente encontrar informações sobre os direitos e obrigações que têm no Estado-Membro visitado. A Comissão IMCO congratula-se com a iniciativa AccessibleEU e considera que esta poderia incluir informações úteis relativamente ao cartão europeu de deficiência e ao cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

6. O cartão europeu de deficiência servirá de base ao aumento da sensibilização para a diversidade e à promoção da aceitação das pessoas com deficiência na sociedade, reforçando simultaneamente o direito à livre circulação das pessoas com deficiência no espaço da União Europeia. O cartão europeu de deficiência também será especialmente útil para as pessoas com deficiências invisíveis, que são muitas vezes confrontadas com barreiras comportamentais adicionais.

7. Este instrumento garantirá a não discriminação na circulação entre países da UE, criará segurança e eliminará obstáculos administrativos tanto para as pessoas com deficiência como para os operadores públicos e privados de serviços, instalações e atividades. A fim de reforçar a proposta relativa ao cartão de estacionamento e introduzir algumas melhorias concretas para as pessoas com deficiência, deve ser criada uma nova base de dados para informar as pessoas com deficiência sobre os diferentes direitos e regras de estacionamento relativas aos lugares de estacionamento reservados a pessoas com deficiência nos diferentes Estados-Membros e respetivas regiões, cidades e municípios.

8. As pessoas com deficiência continuam a deparar-se com obstáculos significativos à livre circulação quando se mudam permanentemente para outro Estado-Membro para trabalhar ou estudar. Como tal, recomendar-se-ia uma isenção ao artigo 2.º, n.º 2, a fim de permitir o reconhecimento temporário do estatuto de pessoa com deficiência na fase de transição quando esta se muda para o estrangeiro por motivos de trabalho ou de estudos e enquanto se encontra em processo de reavaliação para que a sua deficiência seja reconhecida pelo novo Estado-Membro. Esta isenção deve aplicar-se também aos participantes em programas de mobilidade da UE, como o Erasmus+.

9. Esta comissão considera que, para garantir a livre circulação dos trabalhadores com deficiência e promover a inclusão das pessoas com deficiência na população ativa, o cartão europeu de deficiência deve igualmente estar disponível para as pessoas com deficiência que se desloquem a outros Estados-Membros por motivos profissionais.

10. Em consonância com a proposta da Comissão Europeia, o reconhecimento mútuo é o mecanismo base através do qual os objetivos da proposta devem ser alcançados, para que não

sejam necessárias ações adicionais por parte do titular do cartão. A Comissão IMCO dá o seu total apoio a este meio de reforço dos direitos das pessoas com deficiência e de promoção da sua independência e da sua plena participação na sociedade. Trata-se de uma forma simples de atingir esses objetivos e plenamente em conformidade com a abordagem adotada na legislação relativa ao mercado interno.

11. Ao mesmo tempo, a Comissão IMCO congratula-se com a posição da Comissão Europeia de que a concessão desses direitos às pessoas com deficiência deve ter por base, e não comprometer, a proteção já concedida a nível nacional, no intuito de reforçar o exercício dos direitos de livre circulação das pessoas com deficiência. Assim, a Comissão IMCO acolhe com agrado a posição assumida pela Comissão Europeia de que, tal como estipulado no artigo 2.º e no considerando 30, a proposta não afeta as competências de um Estado-Membro para avaliar e reconhecer o estatuto de deficiência e conceder condições especiais, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial, às pessoas com deficiência e/ou à(s) pessoa(s) que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais. A proposta é uma iniciativa de harmonização mínima, na medida em que não impede os Estados-Membros de concederem um reconhecimento adicional às pessoas com deficiência. A Comissão IMCO acolhe com agrado esta abordagem. No entanto, destaca que a abordagem de harmonização mínima não deve ser utilizada como justificação para evitar disposições mais ambiciosas e incentivadas, ademais, os Estados-Membros a cooperarem estreitamente neste setor, com vista a alcançarem um elevado nível de integração e proteção para todos os cidadãos europeus que vivem com deficiência.

12. A Comissão IMCO congratula-se com a abordagem mista adotada pela Comissão Europeia no tocante ao formato do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Congratula-se com o aspeto favorável às tecnologias digitais, que está em plena consonância com a abordagem moderna adotada noutra legislação relativa ao mercado interno, tal como a Diretiva Acessibilidade da Web. No entanto, como noutros domínios, importa assegurar que o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência sejam plena e facilmente acessíveis e compreensíveis para todos os utilizadores, incluindo os que não estão familiarizados com as tecnologias digitais e a quem essas tecnologias colocam desafios, a fim de permitir uma compreensão imediata não só das pessoas com deficiência, mas também das pessoas que lhes prestam assistência ou a quem é solicitado que lhes preste assistência. O cartão europeu de deficiência deve esclarecer, pelo menos, de que tipo de assistência a pessoa em questão necessita e, idealmente, qual é a deficiência da pessoa em questão. Por conseguinte, o cartão deve dispor de informações claras, incluindo pictogramas, que mostrem qual o tipo de assistência necessária.

13. A Comissão IMCO congratula-se, assim, com a posição explícita assumida pela Comissão Europeia de que também deve estar disponível um cartão físico, com elementos digitais que possam ser lidos por meios eletrónicos, e que, tal como estipulado no artigo 6.º, n.º 5, no artigo 7.º, n.º 6, e no considerando 26, deve ser sempre dada ao utilizador a possibilidade de escolha entre um cartão físico ou digital, ou ambos. No entanto, importa salientar que, embora o Braille esteja incluído no cartão europeu de deficiência, está ausente do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência na sua versão física deve ser plenamente acessível, designadamente incluindo Braille no próprio cartão. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser apresentado em Braille, utilizando as dimensões do código de

Marburg, o que facilitará a identificação do cartão pelos utilizadores.

14. A Comissão IMCO frisa a importância de assegurar a eficácia do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência através de uma campanha de comunicação adequada e da participação das autoridades locais e regionais, incluindo os serviços policiais.

15. Não deixando de garantir as prerrogativas dos Estados-Membros para a atribuição de cartões nacionais de deficiência a pessoas com deficiência, a Comissão IMCO incentiva a Comissão Europeia a ponderar a fusão futura dos cartões de deficiência nacionais e europeu.

16. Em simultâneo, a Comissão IMCO reconhece a ampla delegação de poderes à Comissão Europeia para alterar o formato normalizado do cartão e considera que as alterações neste sentido não devem conduzir a interpretações erróneas por parte dos utilizadores e das autoridades responsáveis pela emissão do cartão, o que prejudicaria a consecução dos objetivos da diretiva.

17. A Comissão IMCO sugere a inclusão de uma lista não exaustiva de indicadores de desempenho específicos na cláusula de revisão e de comunicação de informações, especificamente acrescentando indicadores de impacto e de resultados (incluindo o impacto no setor dos transportes, nas autoridades públicas, nas instituições e nos orçamentos públicos e no efeito distributivo entre os Estados-Membros) aos indicadores meramente orientados para os resultados – tais como o número de Estados-Membros que transpuseram a diretiva, o número de cartões europeus de deficiência e o número de cartões europeus de estacionamento para pessoas com deficiência emitidos pelos Estados-Membros. Também seriam úteis as informações sobre os custos e benefícios quantitativos da diretiva. Estes aditamentos visam proporcionar uma melhor avaliação da transposição e aplicação da diretiva, contribuindo para um processo decisório mais sólido e informado.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES
DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS**

A presidente, na sua qualidade de relatora, declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

4.12.2023

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DOS GÉNEROS

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência
COM(2023)0512 - C9 - 0328/2023

Relatora de parecer: Rosa Estaràs Ferragut

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 41.º, 42.º, 45.º e 47.º, reúne as liberdades e os direitos mais importantes para as pessoas com deficiência.

(2-B) A resolução de 13 de dezembro de 2022, intitulada «Rumo à igualdade de direitos das pessoas com deficiência»^{1-A}, afirma a importância e a necessidade de dispor de um cartão europeu de

deficiência.

(2-C) A resolução de 4 de outubro de 2023, intitulada «Harmonização dos direitos das pessoas com autismo^{2-A}, frisa a importância da proposta relativa ao cartão europeu de deficiência.

1-A

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0435_PT.html

2-A

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0343_PT.html

Alteração 2

**Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A igualdade de género é um valor fundamental da União consagrado no artigo 2.º do TUE e o artigo 8.º do TFUE dispõe que, na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo o princípio da integração da perspetiva de género e da igualdade de género. A União Europeia ratificou a Convenção de Istambul para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica e que, por conseguinte, todas as mulheres, sem discriminação, independentemente de qualquer deficiência, devem usufruir da proteção e do apoio previstos nessa convenção.

Alteração 3

**Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)**

(3-B) O mandato para a igualdade e a não discriminação contido no artigo 5.º da CNUDPD é relevante, uma vez que o cartão europeu de deficiência se destina a acelerar a igualdade das pessoas com deficiência através do seu reconhecimento mútuo na UE. É necessário considerar a questão da mobilidade e da livre circulação de uma perspetiva sensível à dimensão de género para que esta legislação contribua para o reconhecimento dos direitos das mulheres e das raparigas com deficiência, mães e cuidadoras de pessoas com deficiência e para a adoção de uma abordagem interseccional para as proteger contra a discriminação. Urge reconhecer que as mulheres e as raparigas com deficiência enfrentam discriminação em muitas esferas das suas vidas, nomeadamente o isolamento social, a falta de acesso a serviços comunitários, a habitação de baixa qualidade, o internamento e a desadequação dos cuidados de saúde, o que as impede de contribuir e de participar ativamente na sociedade. As mulheres com deficiência têm dez vezes mais probabilidades de sofrer agressões físicas ou sexuais do que as mulheres sem deficiência e, por essa razão, devem ser disponibilizadas informações sobre o acesso a serviços de apoio especializados às mulheres com deficiência que tenham sido vítimas de qualquer forma de violência baseada no género. De um modo geral, a situação das mulheres e raparigas com deficiência é pior do que a dos homens e rapazes com deficiência, sendo esta diferença mais acentuada, por exemplo, nas zonas rurais, onde o acesso a serviços e oportunidades em geral é muito mais limitado. Qualquer pessoa com uma deficiência de facto, na aceção do artigo 1.º da CDPD, quando resida ou se mude para um Estado-Membro da UE que não o seu, deve ver o seu estatuto de

deficiência ser reconhecido pelo seu Estado-Membro de residência.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Alteração

(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, ***assegurando assim a plena participação e a inclusão na sociedade dessas pessoas, em pé de igualdade com as demais. No seu artigo 6.º, a CNUDPD reconhece especificamente que as mulheres e as raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas, devido, em muitos casos, à interseção entre género e deficiência, o que afeta todas as esferas das suas vidas, nomeadamente as suas experiências de mobilidade, instando os Estados partes a «tomar[em] medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais» e garantirem o pleno desenvolvimento, a promoção e a emancipação das mulheres. As mulheres com deficiência enfrentam frequentemente formas interseccionais de discriminação, pelo que a legislação da UE deve integrar uma abordagem interseccional, a fim de combater eficazmente a exclusão e a discriminação recorrendo a uma abordagem global, sistémica e estrutural. Embora os Estados-Membros da UE estejam vinculados à CNUDPD, existem diferenças consideráveis no que diz respeito à sua execução entre os vários países.^{1-A} É necessário progredir em matéria de igualdade das pessoas com deficiência em todos os países, por***

exemplo através de investimentos em infraestruturas, do desenvolvimento das capacidades e de campanhas de sensibilização. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade *universal* das pessoas com deficiência, *como, por exemplo, das pessoas afetadas por analfabetismo funcional, condição que atinge sobretudo as mulheres, especialmente no que diz respeito à presente diretiva, e garantir que as pessoas com deficiência gozem de mobilidade pessoal com a maior autonomia possível.*

(6-A) É preciso reconhecer que as mulheres e raparigas com deficiência enfrentam um risco acrescido de serem vítimas de violência e abuso, incluindo abusos sexuais, e estão mais vulneráveis em razão do seu sexo, idade e deficiência.

(6-B) Os números mostram claramente que os cuidadores de pessoas com deficiência são, na sua grande maioria, mulheres e que, por conseguinte, deve ser adotada uma abordagem de género também quando se considera o lado dos cuidadores.

*^{1-A} Implementing the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities [Aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência],
https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2023-uncrpd-human-rights-indicators_en.pdf*

Alteração 5

**Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)**

(6-A) Os dados do Instituto Europeu para a Igualdade de Género^{1-A} mostram que, na UE, 20 % das mulheres com deficiência têm emprego a tempo inteiro, em comparação com 29 % dos homens com deficiência e 48 % das mulheres sem deficiência. 22 % das mulheres com deficiência estão em risco de pobreza, em comparação com 20 % dos homens com deficiência e 16 % das mulheres sem deficiência. 17 % das mulheres com deficiência concluem o ensino superior, em comparação com 18 % dos homens com deficiência e 32 % das mulheres sem deficiência. 11 % das mulheres com deficiência depara-se com necessidades de cuidados médicos não satisfeitas, em comparação com 10 % dos homens com deficiência e 3 % das mulheres sem deficiência. Existem, aproximadamente, 46 milhões de mulheres e raparigas com deficiência na UE, o que corresponde a cerca de 16 % da sua população feminina total e representa 60 % da população total com deficiência^{1-B}. Como tal, deve ser aplicada uma abordagem sensível à dimensão de género aquando da criação de um cartão europeu de deficiência e, na sequência das recomendações específicas adotadas pela comissão dos direitos das pessoas com deficiência sobre o relatório inicial da UE em 2015, em particular, a integração da perspetiva das mulheres e raparigas com deficiência deve estar na base da Estratégia da UE para a Igualdade de Género, juntamente com políticas e programas e uma perspetiva de género na sua estratégia relativa às pessoas com deficiência. A comissão recomenda igualmente que a União Europeia desenvolva ações para promover os direitos das mulheres e raparigas com deficiência, criando um mecanismo para acompanhar os progressos e financiar a recolha de dados e a investigação sobre mulheres e raparigas com deficiência^{1-C}.

A Comissão Europeia e os Estados-Membros da UE devem assegurar a recolha de dados desagregados por género para elaborar uma avaliação do impacto da diretiva em função do género e garantir, no futuro, uma revisão da diretiva que integre a perspetiva de género.

1-A Intersecting inequalities in the European Union in the 2023 Gender Equality Index [Desigualdades cruzadas na União Europeia no Índice de Igualdade de Género de 2023], <https://eige.europa.eu/gender-equality-index/2022/domain/intersecting-inequalities/disability/work>

1-B <https://www.edf-feph.org/women-and-gender-equality/>

1-C Observações finais sobre o relatório inicial da União Europeia CRPD/C/EU/CO/1, Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2 de outubro de 2015.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito, *entre outros*, ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na

Alteração

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017⁴⁰, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito *ao emprego, à proteção social, à educação e ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3) e que a igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres deve ser assegurada e*

sociedade (princípio 17).

promovida em todos os domínios (princípio 2). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar ***no mercado do trabalho e na sociedade, bem como a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades*** (princípio 17). ***O Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece igualmente que todas as pessoas têm direito a ter acesso, em tempo útil, a cuidados de saúde de qualidade preventivos e curativos a preços comportáveis (princípio 16).***

⁴⁰ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

⁴⁰ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Os assistentes pessoais podem incluir cuidadores informais, como membros da família, ou ter em conta que as mulheres, nomeadamente os membros da família do sexo feminino, assumem uma responsabilidade desproporcionada pelos cuidados remunerados e não remunerados prestados às pessoas com deficiência.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) É necessário fazer face à enorme falta de conhecimento sobre a acessibilidade psicossocial, razão pela

qual não são tomadas medidas individuais e estruturais para eliminar os obstáculos que a impedem ou dificultam, incluindo as barreiras comportamentais, administrativas e sistêmicas ou simbólicas, a fim de ajudar a combater o estigma e os preconceitos que conduzem à discriminação, à violência, ao abuso, à exclusão social e à segregação, os quais constituem obstáculos ao exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência e não fomentam o respeito pela sua autonomia, vontade e preferências.

Justificação

Necessidade de uma maior proteção das mulheres com deficiência. O Cartão Europeu de Deficiência deve prever um estatuto preferencial para as mulheres e raparigas com deficiência que são vítimas de violência e abuso, prestando-lhes uma atenção urgente, assim como àquelas que correm um maior risco, de modo que possam ser tomadas medidas preventivas.

Alteração 9 **Proposta de diretiva** **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se, nomeadamente, o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em

Alteração

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se, nomeadamente, o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em

estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.

estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. ***No que diz respeito à adoção de medidas eficazes para garantir a mobilidade, é necessário considerar a acessibilidade para as pessoas com deficiência nos diferentes meios de transporte público (comboio, avião, etc.) e que necessitam de utilizar a sua própria cadeira de rodas devido à especialização necessária para garantir a sua segurança.***

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita. Assegurar a acessibilidade universal, nos termos do artigo 9.º da CNUDPD, em consonância com as anteriores alterações.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – travessões 3-A e 3-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) serviços de prestação de informações e aconselhamento para mulheres e raparigas com deficiência,

(3-B) assistência e apoio especializados às

mulheres e raparigas com deficiência que sejam vítimas de violência.

Alteração 11

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reconhecer todas as pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão europeu de deficiência para garantir o reconhecimento mútuo do cartão como meio de proteção especial contra a discriminação em razão da deficiência, tendo consequentemente direito de acesso em toda a UE às vias de recurso e aos mecanismos previstos contra a violação de direitos e a falta de uma efetiva igualdade de tratamento. Em especial, os Estados-Membros devem garantir que o cartão europeu de deficiência é acessível a todas as pessoas com deficiência, independentemente do sexo, do género, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou crença, das opiniões políticas ou de outra natureza, da pertença a uma minoria nacional, do património, do nascimento, da deficiência, da idade ou da orientação sexual.

Alteração 12

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital

após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos. ***O processo de pedido e aquisição de um cartão europeu de deficiência emitido pelos Estados-Membros deve ser concebido de forma simplificada. As pessoas com deficiência que efetuam pedidos de obtenção do cartão poderiam dispor da opção, por exemplo, de enumerar no verso do cartão as suas necessidades específicas. Desta forma, deixaria de haver barreiras físicas ou virtuais à igualdade de acesso à emissão ou renovação gratuitas do cartão. É importante garantir a sua plena acessibilidade e facilidade de utilização por todas as pessoas com deficiência, especialmente pelas mulheres e raparigas com deficiência, que correm um maior risco de infoexclusão.***

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público, ***inclusivamente as autoridades públicas e os prestadores de serviços privados com potencial para oferecer apoio personalizado nos termos do artigo 5.º, sobre a existência e as condições do cartão. Os Estados-Membros devem igualmente informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de uma forma acessível e sensível à dimensão do género, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Devem também organizar ações de formação completas e sensíveis à dimensão de género para a todos os***

intervenientes em causa.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. ***A Comissão consulta igualmente peritos em matéria de igualdade de género e solicita dados repartidos por género por cada Estado-Membro e autoridades competentes da UE, a fim de reforçar a integração da perspetiva de género e a orçamentação sensível ao género, se necessário.***

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea (b)

Texto da Comissão

(b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração

(b) Disposições que permitam a organismos públicos, ***como os organismos para a igualdade de tratamento***, ou ***organismos*** privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas

pela presente diretiva.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

Alteração

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, ***à luz da evolução social e económica nos Estados-Membros e na União no seu conjunto***, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva. ***O relatório deve incluir uma análise na perspetiva do género, centrando-se na forma como as disposições da presente diretiva afetaram, efetiva ou potencialmente, a livre circulação das mulheres e raparigas com deficiência. O relatório deve também avaliar a eficácia das medidas de incentivo oferecidas aos prestadores de serviços pelos Estados-Membros. Deve ter em conta as reações das pessoas com deficiência e das organizações não governamentais relevantes, nomeadamente as organizações que representam pessoas com deficiência e as organizações que lutam pela igualdade de género, bem como dos agentes económicos. A Comissão deve criar uma plataforma digital com todas as informações relativas aos benefícios da detenção do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento em todos os Estados-Membros de uma forma sensível à dimensão de género.***

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, em tempo oportuno, todas as informações de que esta necessita para elaborar esse relatório.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, em tempo oportuno, todas as informações de que esta necessita para elaborar esse relatório. ***Estas informações devem incluir, nomeadamente, uma clara perspetiva de género na aplicação do cartão europeu de deficiência. Os Estados-Membros devem recolher dados repartidos por género, a fim de identificar as formas de discriminação múltipla com que se deparam as mulheres e raparigas com deficiência no acesso a condições especiais ou a tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, ou condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanhem ou prestem assistência, incluindo os seus assistentes pessoais, em conformidade com as obrigações decorrentes do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. Estes dados devem ser utilizados para a avaliação de impacto da diretiva e garantir uma futura revisão sensível à dimensão de género.***

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS
DE QUEM A RELATORA DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS**

A seguinte lista é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora de parecer. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
CERMI- Comité Español de Representantes de Personas con Discapacidad
ONCE-Organización Nacional de Ciegos Españoles
Asociación Autismo España

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência
Referências	COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Rosa Estaràs Ferragut 10.10.2023
Data de aprovação	30.11.2023
Resultado da votação final	+: 22 –: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Margarita de la Pisa Carrión, Frances Fitzgerald, Radka Maxová, Johan Nissinen, Maria Noichl, Carina Ohlsson, Pina Picierno, Maria Veronica Rossi, Christine Schneider
Suplentes presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Marina Kaljurand, Aušra Maldeikienė, Silvia Modig, Susana Solís Pérez, Pernille Weiss, Angelika Winzig
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Jakop G. Dalunde, France Jamet, Grace O’Sullivan, Tomáš Zdechovský

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

22	+
ECR	Margarita de la Pisa Carrión
ID	France Jamet, Maria Veronica Rossi
PPE	Isabella Adinolfi, Frances Fitzgerald, Helmut Geuking, Aušra Maldeikienė, Christine Schneider, Pernille Weiss, Angelika Winzig, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez
S&D	Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Marina Kaljurand, Radka Maxová, Maria Noichl, Carina Ohlsson, Pina Picierno
The Left	Silvia Modig
Verts/ALE	Grace O'Sullivan

1	-
ECR	Johan Nissinen

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

29.11.2023

CARTA DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES

Ex.^{mo} Senhor Dragoş Pîslaru
Presidente
Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre o projeto de relatório da EMPL relativo à proposta de diretiva que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência (COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – (2023/0311(COD)))

Ex.^{mo} Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão das Petições foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 24 de outubro de 2023, a Comissão das Petições decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta. A Comissão das Petições examinou o assunto na sua reunião do dia 29 de novembro de 2023¹ e aprovou o parecer no decurso da referida reunião.

A Comissão das Petições é o principal interlocutor ao qual os cidadãos recorrem para entrar em contacto e trocar pontos de vista com o Parlamento Europeu. A Comissão das Petições organiza anualmente o seminário sobre os direitos das pessoas com deficiência no Parlamento, que faz parte do programa da Semana das Pessoas com Deficiência organizada este ano pela vossa comissão, e a Comissão PETI é um membro ativo no quadro da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Congratulamo-nos com a proposta de diretiva da Comissão que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, uma iniciativa há muito aguardada para dar resposta à discriminação sofrida pelos cidadãos com deficiência e às suas preocupações. Este instrumento garantirá a não discriminação ao circular nos países da UE, criará segurança e eliminará obstáculos administrativos tanto para as pessoas com deficiência como para os operadores públicos e privados de serviços, instalações e atividades.

Com efeito, muitas petições chamaram a atenção para os obstáculos com que se deparam as pessoas com deficiência, que se veem limitadas na igualdade de acesso ao direito à livre circulação e à acessibilidade. Estas petições apelam à introdução de um cartão europeu de deficiência e de um cartão de estacionamento da UE que sejam reconhecidos a nível da UE e ao reconhecimento mútuo do grau de deficiência pelos Estados-Membros, a fim de garantir a igualdade na UE. O cartão de deficiência será igualmente útil para as pessoas com deficiências

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Dolors Montserrat (presidente e relatora), Yana Toom (vice-presidente), Asim Ademov, Andris Ameriks, Marc Angel, Margrete Auken, Petras Auštrevičius, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Daniel Buda, Maria Angela Danzi, Angel Dzhabazki, Ibán García Del Blanco, Alexis Georgoulis, Vlad Gheorghe, Sylvie Guillaume, Peter Jahr, Virginie Joron, Marina Kaljurand, Radan Kanev, Stelios Kypouropoulos, Cristina Maestre Martín De Almagro, Ana Miranda, Alin Mituța, Andrey Slabakov, Rainer Wieland, Michal Wiezik, Kosma Złotowski e Tatjana Ždanoka

invisíveis, muitas vezes confrontadas com barreiras comportamentais adicionais.

Uma vez que o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento são questões da atualidade, a Comissão das Petições já teve em conta a proposta de diretiva que cria o cartão europeu de deficiência, por exemplo, na Resolução sobre a harmonização dos direitos das pessoas com autismo e no Relatório sobre a proteção das pessoas com deficiência através de petições: ensinamentos tirados. A Comissão das Petições solicitou a inclusão de todas as situações em que operadores privados ou autoridades públicas oferecem condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência. Além disso, pediu que este cartão garantisse o direito à livre circulação das pessoas com deficiência em toda a UE, assegurando o reconhecimento mútuo do estatuto de pessoa com deficiência aos titulares dos cartões. Por fim, exorta os Estados-Membros a serem ambiciosos no que diz respeito ao âmbito dos direitos conferidos aos utilizadores do cartão e insta a Comissão a assegurar uma aplicação adequada por todos os Estados-Membros através de legislação vinculativa.

O cartão europeu de deficiência deve ser voluntário, a sua receção e renovação devem ser gratuitas e não deve existir obrigação de o apresentar para os serviços oferecidos ao abrigo de outra legislação da União. Deve ser aceite em todos os Estados-Membros da UE, garantindo assim uma assistência médica e social adequada. Além disso, a Comissão Europeia deve prestar assistência técnica aos Estados-Membros na aplicação da Diretiva que cria o cartão europeu de deficiência e desenvolver ações de formação e orientações específicas para vários setores, a fim de evitar atrasos no controlo e fraudes. Por último, a aplicação das disposições relativas ao cartão deve ser um requisito para qualquer país que pretenda aderir à UE.

Por conseguinte, gostaria de solicitar a V. Ex.^a que tenha plenamente em conta as preocupações e perspetivas dos cidadãos, tal como descritas nas petições, e que as inclua no relatório legislativo da Comissão EMPL sobre a proposta de diretiva que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Dolors Montserrat

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES
DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS**

A seguinte lista é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
A relatora declara não ter recebido contributos de entidades ou pessoas singulares.

PROCESSO – COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Criação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência			
Referências	COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD)			
Data de apresentação ao PE	7.9.2023			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 19.10.2023			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	IMCO 19.10.2023	TRAN 19.10.2023	FEMM 19.10.2023	PETI 19.10.2023
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	TRAN 19.10.2023			
Relatores(as): Data de designação	Lucia Ďuriš Nicholsonová 4.10.2023			
Exame em comissão	19.9.2023	7.11.2023	30.11.2023	
Data de aprovação	11.1.2024			
Resultado da votação final	+: -: 0:	39 0 0		
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Dominique Bilde, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Jordi Cañas, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cindy Franssen, Chiara Gemma, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Radan Kanev, Ádám Kósa, Katrin Langensiepen, Elena Lizzi, Sara Matthieu, Jozef Mihál, Max Orville, Dennis Radtke, Antonio Maria Rinaldi, Mounir Satouri, Monica Semedo, Eugen Tomac, Romana Tomc, Nikolaj Villumsen, Maria Walsh			
Suplentes presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Catherine Amalric, Romeo Franz, Lina Gálvez Muñoz, José Gusmão, Carina Ohlsson			
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Maria Noichl, Vera Tax			
Data de designação	12.1.2024			

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À
MATÉRIA DE FUNDO**

39	+
ECR	Chiara Gemma
ID	Dominique Bilde, Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi
NI	Ádám Kósa
PPE	David Casa, Jarosław Duda, Cindy Franssen, Radan Kanev, Dennis Radtke, Eugen Tomac, Romana Tomc, Maria Walsh
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Abir Al-Sahlani, Catherine Amalric, Jordi Cañas, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Jozef Mihál, Max Orville, Monica Semedo
S&D	João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Lina Gálvez Muñoz, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Maria Noichl, Carina Ohlsson, Vera Tax
The Left	Leila Chaibi, José Gusmão, Nikolaj Villumsen
Verts/ALE	Romeo Franz, Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Mounir Satouri

0	-

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções